

01-0616/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI

01 - 0616 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0616 / 2011

DE

14/12/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSÉ POLICE NETO

VEREADOR

JUSCELINO GADELHA

VEREADOR

PAULO FRANGE

VEREADOR

QUITO FORMIGA

VEREADOR

TIÃO FARIAS

VEREADOR

TONINHO PAIVA

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO 4º DO

ARTIGO 108 DA LEI Nº 13.885/04, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(VISA POSSIBILITAR O REMEMBRAMENTO DE LOTES LOCALIZADOS

EM ZONA EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL, INTEGRANTES DE ZONAS

DE CENTRALIDADE LINEAR I E II).

**DIGITALIZADO**

INTERVALO

pág 01 - 51

**DIGITALIZADO**

INTERVALO

pág 51 - 52

ARQUIVADO EM 11/01/2013

CHEFE DE SEÇÃO

**Adriana de França Silva**  
 Consultor /hc. Legisl. - Bibliotecário  
 Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

Matéria PL 616/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO



LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 14 DEZ/2011  
Const., Just. e Leg. Particip., Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,  
Finanças e Orçamento,  
PROJETO DE LEI Nº  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

01 - PL  
01- 00616/2011

**GOULART**

Altera a redação dos incisos I e II do parágrafo 4º do artigo 108 da Lei nº 13.885/04, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º. Os incisos I e II do parágrafo 4º do artigo 108 da Lei nº 13.885/04 passam a vigorar com a seguinte redação:

"I – somente será admitido o remembramento de lotes integrantes das zonas de centralidades ZCL com os lotes pertencentes à Zona Exclusivamente Residencial - ZER para o uso exclusivamente residencial, devendo constar nos alvarás de Aprovação, Execução e Certificado de Conclusão correspondente aos lotes remembrados esta condição, bem como de averbação em Cartório de Registro de Imóveis, prevalecendo a configuração original no caso da ocorrência de desmembramento posterior.

II. exceto no caso do disposto no inciso I deste parágrafo, a parte do lote que exceder a faixa estabelecida para a zona centralidade - ZCL, será considerada como "non aedificandi", podendo ser considerada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, mas não para o cálculo da taxa de ocupação."

Art. 2º. As disposições desta lei ficam excluídas do artigo 46, caput, da Lei Orgânica do Município

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CMSP - SEP.22 - 14/12/2011 - 19:19 - 001963 - 1/1

Matéria PL 616/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

seguinte(s) anexo(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 e 4 e folha de informação  
ano nº 151/11/11  
Ass: 

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do prot. 3  
Nº 01.616 de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em



JOSÉ POLICE NETO

CHICO MACENA

ÍTALO CARDOSO

JUSCELINO GADELHA

PAULO FRANGE

QUITO FORMIGA

TIÃO FARIAS

TONINHO PAIVA





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                                   |        |
|-----------------------------------|--------|
| Folha nº <u>03</u> do proc.       | fls. 4 |
| Nº <u>01.616 de -1</u>            |        |
| Adelina Cicone - Ass. Parlamentar |        |
| RF. 100.406                       |        |

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa possibilitar o remembramento de lotes localizados em zona exclusivamente residencial, integrantes de zonas de centralidade linear I e II, para fins exclusivamente residenciais.

A atual impossibilidade de remembramento de lotes naquela condição decorre de disposição contida no inciso I do parágrafo 4º artigo 108 do Plano Regional Estratégico que visava proteger as zonas exclusivamente residenciais de descaracterização advinda da aplicação das zonas de centralidade linear lindeiras à (ZCLz-I e ZCLz-II) ZER, as quais são admitidos alguns usos diferentes do exclusivamente residencial:

*“ Art. 108....*

*§ 4º - Nas zonas ZCLz-I, ZCLz-II e ZCLp, lindeiras às zonas de uso ZER, aplicam-se as seguintes disposições, para lotes que fazem divisa com ZER:*

*I – não é permitido o remembramento dos lotes integrantes das zonas de centralidade ZCL – com lotes pertencentes à ZER;”*

Embora o objetivo primário da disposição esteja, realmente, cumprido, verificamos que se estende a bem mais do que se propõe uma vez que a proibição de remembramento de lotes nas zonas de centralidade linear pertencentes à ZER inviabiliza a implantação dos usos residenciais agrupados horizontalmente – R2h e verticalmente R2v naquelas porções de lotes onde tais categorias de uso são permitidas, conforme se constata na redação do artigo 152 da Lei 13.885/04, dos Planos Estratégicos Regionais:

*“Art. 152. As subcategorias de uso residencial são permitidas nas seguintes zonas de uso:*

*I. na ZER - 1, a categoria de uso R1 e o conjunto residencial vila;*

*II. na ZER - 2, as categorias R1 e R2h;*

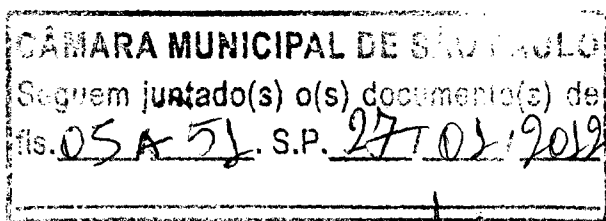
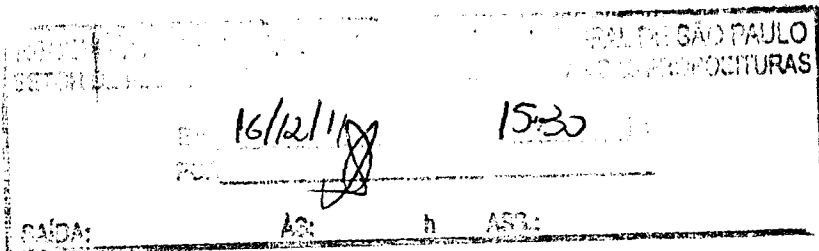
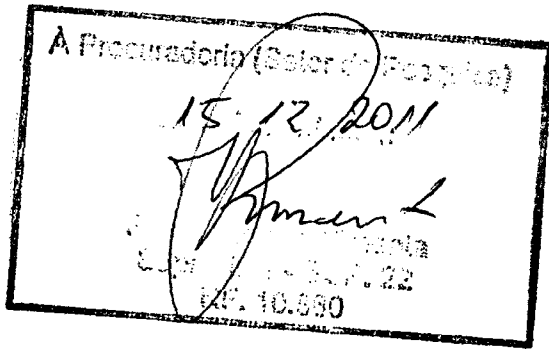
*III. na ZER - 3, as categorias R1, R2h e R2v;...”*

Verifica-se, portanto que a disposição contida no inciso I do parágrafo 4º do artigo 108 não se coaduna com o disposto no artigo 152, merecendo a necessária

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**Folha nº 04 do prots. 5  
Nº 01-616 de ✓Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

reformulação.

O que se propõe no texto ora apresentado promove o necessário ajuste para a aplicação das disposições existentes, sem declinar da qualidade urbanística implícita à preservação das ZERs em nosso território. Assim, visando solucionar este descompasso é ofertada a presente proposta de lei que altera a redação do inciso I do parágrafo 4º do artigo 108 da Lei 13.885/04 de forma a permitir o remembramento de lotes integrantes de zona de centralidade linear com lotes situados em ZER desde que para o uso exclusivamente residencial, resguardadas as cautelas da averbação em cartório e de seu retorno à condição originária, no caso de desmembramento posterior.



Donia M. Almeida  
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

|                         |       |    |
|-------------------------|-------|----|
| Folha nº                | 05    | do |
| Processo nº             | 65614 |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |       |    |
| Reg. 100.996            |       |    |

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

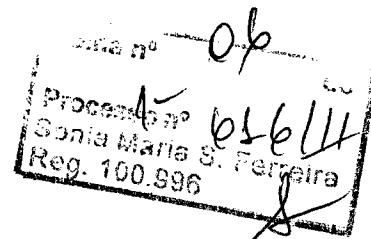
**PL Nº 0616/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, especialmente seus artigos 1º a 4º;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 46, 150 e 151;
- Lei Municipal nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico, especialmente seu artigo 175, inciso V;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 108, § 4º, I e II, e seu artigo 152;
- Lei Municipal nº 14.940, de 2 de julho de 2009, que acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos arts. 22-A e 22-B à Lei Municipal nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo;
- Resolução nº 90 – Ano:1983 – SEMPLA Departamento:CZ. Publicado a 26/8/83, Folha 2, Retificado a 30/8/83, Folha 1. Ementa: Considera-se remembramento para efeito da aplicação da Lei nº 9413/81, apenas a operação de soma das áreas de lotes ou glebas, para a formação de um novo lote ou gleba;
- Portaria nº 324 – Ano 1993 – Secretaria :SEHAB. Publicado a 19 de março de 1993, Folha 25. Ementa: nos casos de parcelamento do solo p/desdobro, remembramento/desdobro, desmembramento e loteamento, basta apresentação de 2 vias de cada planta do projeto e do memorial descritivo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**



- PL nº 0343/10, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que altera a Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, inserindo novo capítulo e renumerando os artigos e capítulos seguintes e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini  
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 55.289



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

|             |       |    |
|-------------|-------|----|
| Folha nº    | 07    | do |
| Processo nº | 62614 |    |
| Sonia       |       |    |

**LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.**

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

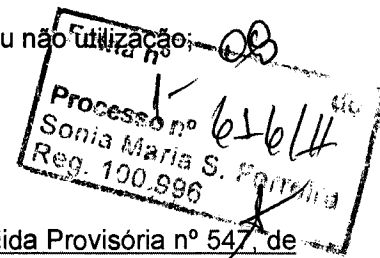
a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

Matéria PL 616/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO



- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

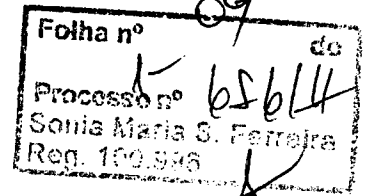
V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

## CAPÍTULO II

## DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

## Seção I

## Dos instrumentos em geral



Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;

|                      |       |    |
|----------------------|-------|----|
| Folha nº             | 10    | de |
| Processo nº          | 62614 |    |
| Santa Maria S. Paulo |       |    |
| Reg. 100             |       |    |

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

## Seção II

### Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

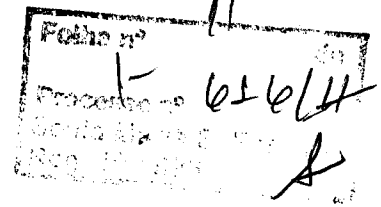
II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



**LEI ORGÂNICA**  
**DO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**(CONSOLIDAÇÃO)**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls: 14

§ 2º - A Câmara emitirá parecer sobre o Requerimento de que trata o inciso II deste artigo e encaminhará, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

Art. 45 - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 46 - A legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano, poderá ser alterada uma vez por ano, observado o disposto no art. 41 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos do presente artigo será considerado o ano em que a lei tenha sido aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º - Ficam excluídas do disposto no "caput" deste artigo as alterações constantes de leis específicas que atendam às seguintes condições:

a) sejam aprovadas com o quorum estabelecido para a alteração da Lei Orgânica do Município; e

b) contenham dispositivo que autorize a exclusão do previsto no "caput" deste artigo."

(Alterado pela Emenda 18/95)

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA  
E ORÇAMENTÁRIA

Art. 47 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

(Alterado pela Emenda 24/01)

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

13  
1- 50  
62614  
A  
fls. 15

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

**Art. 149** - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

Parágrafo único - O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual.

**Art. 149-A** - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

**Art. 150** - O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º - Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

**Art. 151** - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º - O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.

**Art. 152** - O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

**Art. 153** - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2º - A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

**Art. 154** - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 9413

Total de referências : 1

15

|             |              |
|-------------|--------------|
| Folha nº    | 15           |
| Processo nº | 61614        |
| Assinatura  | [assinatura] |

1/1

Título: LEI Nº 9.413 30/12/1981 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o parcelamento do solo do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 253/1981 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Regulamentação: Decreto nº 31.601/1992 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 34.049/1994 - Regulamenta a alinea "a" do inciso VIII do art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 2º desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os arts. 2º a 6º, 10 a 14 da Lei nº 7.805/1972; os arts. 1º, 2º, 36 e 37 da Lei nº 8.001/1973; os arts. 6º, 28 e 29 da Lei nº 8.328/1975; o art. 22 da Lei nº 8.881/1979 e a Lei nº 8.974/1979;  
Lei nº 13.885/2004 - Revoga o art. 2º, inciso VII, par. 4º e Quadro nº 1 desta Lei. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 9.846/1985 - Altera o art. 39 da Lei nº 8.001/1973, com a alterada introduzida pelo art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.940/2009 - Acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos arts. 22-A e 22-B à esta Lei. ([ver documento](#))

[\[ Back \]](#)

## LEI N.º 9413, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre parcelamento do solo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 1.º – Para efeitos de aplicação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para fins urbanos, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I – GLEBA é a área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento.

II – DESMEMBRAMENTO é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

III – REMEMBRAMENTO DE GLEBAS OU LOTES é a soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de novas glebas ou lotes.

IV – LOTEAMENTO é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

V – DESDOBRO é o parcelamento de lote resultante de loteamento ou desmembramento aprovado.

VI – QUADRA é a área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e podendo, quando proveniente de loteamento aprovado, ter como limites as divisas desse mesmo loteamento.

VII – LOTE é a área resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação.

VIII – VIA DE CIRCULAÇÃO é o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que:

a) via oficial de circulação de veículos ou pedestres é aquela aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;

b) via particular de circulação de veículos ou pedestres é aquela de propriedade privada, mesmo quando aberta ao uso público.

IX – ALINHAMENTO é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.

X – EIXO DA VIA é a linha que passa equidistante aos alinhamentos.

XI – FRENTE DO LOTE é a sua divisa lindeira à via de circulação.

XII – FUNDO DO LOTE é a divisa oposta à frente, sendo que:

a) no caso de lotes de esquina, o fundo do lote é o encontro de suas divisas laterais;

b) no caso de lotes situados em corredores de uso especial, em esquina ou não, o fundo do lote é a divisa oposta à frente do lote, lindeira ao corredor;

c) no caso de lotes de forma irregular ou de mais de uma frente, o fundo é definido de acordo com as condições estabelecidas em normas, expedidas pelo Executivo.

XIII – RECUO é a distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:

- a) 50% (cinquenta por cento) do percentual exigido para áreas verdes será localizado pela Prefeitura em um só perímetro e em parcelas de terreno que, por sua configuração topográfica, não apresentem declividade superior a 30% (trinta por cento);

Folha nº 19  
Processo nº 65611  
Série 1  
Rec. 1

b) a localização do restante da área exigida para áreas verdes ficará a cargo do loteador e só será computado como área verde quando em qualquer ponto da área puder ser inscrito um círculo com raio de 10 m (dez metros), podendo ser localizado em parcelas de terreno que apresentem declividade superior a 30% (trinta por cento).

V – A localização da área institucional deverá atender às seguintes exigências:

- a) estar situada junto a uma via oficial de circulação de veículos e contida em um único perímetro;
- b) ocupar até 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada da gleba, lindeira à citada via oficial;
- c) estar situada em área com declividade até 15% (quinze por cento).

VI – As vias do projeto de loteamento deverão articular-se com vias adjacentes oficiais, existentes ou aprovadas, salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução.

VII – As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para vias de circulação, em projeto de loteamento, são as constantes do Quadro n.º 1, anexo a esta lei.

VIII – Nenhum lote poderá:

- a) distar mais de 500 m (quinhentos metros) de uma via principal, medida essa distância ao longo do eixo da via que lhe dá acesso;
- b) ter frente para via de circulação de veículos de largura inferior a 12 m (doze metros).

IX – O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450 m (quatrocentos e cinquenta metros), sendo que as quadras com mais de 300 m (trezentos metros), serão divididas, obrigatoriamente, a cada 200 m (duzentos metros) ou menos, por vias de circulação de pedestres, com largura igual ou superior a 10% (dez por cento) do comprimento da passagem, observado o mínimo de 8 m (oito metros).

X – Ao longo das águas correntes, canalizadas ou não, das dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de faixa “non aedificandi” de 15 m (quinze metros) de cada lado das suas margens e dos limites da faixa de domínio.

§ 1.º – A faixa “non aedificandi” referida no item X deste artigo, quando ao longo das águas dormentes e correntes, deverá ser utilizadas para sistema viário ou áreas verdes, dispensada a obrigatoriedade da inscrição do círculo de raio de 10 m (dez metros), constante da alínea “b” do item IV deste artigo.

§ 2.º – Quando as diretrizes fixadas pela Prefeitura excederem os índices previstos no item III deste artigo, as áreas excedentes serão declaradas de utilidade pública para efeito de desapropriação.

§ 3.º – Quando o espaço destinado às vias de circulação não atingir o índice estabelecido na alínea “a” do item III deste artigo, a área necessária para completar este índice será adicionada às áreas verdes.

§ 4.º – O desmembramento de glebas na zona urbana está obrigado à destinação de áreas verdes e institucionais conforme o disposto nas alíneas “b” e “c” do item III deste artigo, salvo quando for comprovado, pelo registro na competente Circunscrição Imobiliária, que a gleba a ser desmembrada apresentava, anteriormente à data da publicação da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972, área global igual ou inferior às dimensões abaixo fixadas, sendo que as parcelas de terreno resultantes do desmembramento serão consideradas como lotes:

- 1) 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) nas zonas Z1, Z2, Z3, Z4, Z5, Z9, Z10, Z11, Z12, Z13, Z17 e Z18;
- 2) 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) nas zonas Z6, Z7, Z8, Z14, Z15 e Z16.

§ 5.º – Os lotes pertencentes a loteamentos aprovados nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 5261, de 4 de julho de 1957, com área superior aos limites fixados no parágrafo anterior, serão considerados como glebas.

§ 6.º – As áreas resultantes de desmembramento deverão, sempre, ter frente para via oficial de circulação de veículos existentes e observar as dimensões mínimas de lote previstas na legislação para as diferentes zonas de uso, respeitado o disposto no artigo 39 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pelo artigo 25 desta lei.

**CAPÍTULO III**  
**REQUISITOS TÉCNICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO**  
**SEÇÃO I**  
**LOTEAMENTO**

Art. 3.º – A elaboração do projeto de loteamento será precedida de fixação de diretrizes, por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I – Requerimento assinado pelo proprietário do terreno.
- II – Título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis.
- III – Comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre a área.

IV – 4 (quatro) vias de cópias de levantamento planialtimétrico-cadastral da área objeto do pedido, na escala 1:1000, com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, tipos de vegetação existentes e vias oficiais, e situação da área, na escala 1:10.000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização.

Art. 4.º – O prazo para expedição de diretrizes é de até 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolamento do pedido, observado o disposto no artigo 520 da Lei n.º 8266, de 20 de junho de 1975, com a nova redação conferida pelo artigo 15 da Lei n.º 8881, de 29 de março de 1979.

Parágrafo único – Findos os prazos de que trata este artigo, o requerente poderá apresentar o projeto de loteamento, independentemente da fixação das diretrizes, desde que atendidas as exigências legais, ficando a Prefeitura obrigada a aceitar os locais definidos no projeto para áreas verdes, institucionais e sistema viário.

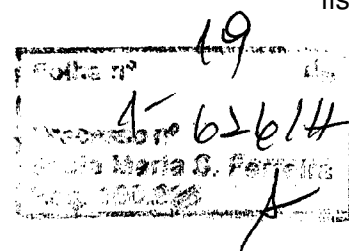
Art. 5.º – As diretrizes terão validade pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da notificação de sua expedição no Diário Oficial do Município.

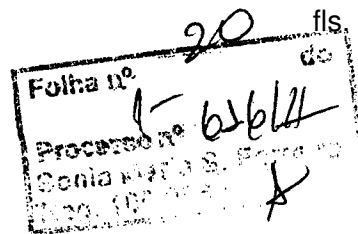
Art. 6.º – O projeto de loteamento, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecidas as diretrizes expedidas e a regulamentação própria, deverá constar de:

I – Plano geral do loteamento, na escala 1:1000 em 4 (quatro) vias de cópias, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, constando de:

- a) curvas de nível de metro em metro;
- b) vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionadas e numeradas;
- c) indicação gráfica dos recuos dos lotes, quando o loteamento criar restrições maiores do que as exigidas pela legislação;
- d) indicação das zonas de uso, onde se localiza a gleba, Administração Regional à qual a gleba pertence e número do contribuinte junto à Prefeitura;
- e) indicação, em planta, da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
- f) indicação das dimensões das divisas da área, de acordo com os títulos de propriedade;
- g) indicação, em quadro, da área total da gleba, da área total dos lotes, da área do sistema viário, das áreas verdes, das áreas institucionais e do número total de lotes;
- h) indicação, em quadro, das exigências urbanísticas convencionais.

II – Perfis longitudinais e seções transversais de todas as vias de circulação, em escalas horizontal de 1:1000, e vertical de 1:100, em cópias transparentes em papel milimetrado.





III – Projeto completo, detalhado e dimensionado, do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade dos coletores e, quando as diretrizes o exigirem, a retificação ou canalização de águas correntes, obedecidas as normas e padrões a serem regulamentados por ato do Executivo.

IV – Projeto completo da rede de coleta de águas servidas, obedecidas as normas e padrões fixados pelo órgão estadual competente, que nele dará sua aprovação.

V – Projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede e, quando for necessário, projeto de captação e tratamento, aprovado pelo órgão estadual.

VI – Projeto de guias, sarjetas e pavimentação das vias, obedecendo às normas e padrões a serem regulamentados por ato do Executivo.

VII – Projeto de arborização das áreas verdes e das vias, definindo as diferentes espécies a serem plantadas, obedecendo às normas a serem regulamentadas por ato do Executivo.

VIII – Projeto de proteção das áreas sujeitas a erosão, inclusive mediante preservação da cobertura vegetal existente, obedecendo às normas a serem regulamentadas por ato do Executivo.

IX – Memorial descritivo correspondente a cada projeto.

X – Cronograma da execução das obras cujos projetos constam dos itens III e VIII deste artigo.

Parágrafo único – Para o atendimento das exigências do item IV, quando a topografia da área objeto do projeto de loteamento exigir, deverão ser indicadas a reserva de faixas “non aedificandi”, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), destinadas à passagem de dutos para águas pluviais e esgoto de um lote para outro, e gravadas com servidão de passagem; estas faixas poderão utilizar os recuos previstos na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo para as diferentes zonas de uso, assim como as áreas dos recuos de fundo, localizadas entre a edificação principal e a edificação secundária.

Art. 7.º – A aprovação e a execução do projeto de loteamento obedecerá a uma das sistemáticas definidas pelos itens I e II deste artigo:

I – Com prévia execução das obras:

a) atendidas pelo projeto todas as disposições legais, será expedida uma autorização para execução das obras;

b) a autorização para execução das obras não dá direito ao registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;

c) a autorização para execução das obras é válido por 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua expedição pelo órgão competente, podendo ser prorrogada por mais 1 (um) ano, quando solicitado em tempo hábil ao órgão competente;

d) após a execução de todas as obras a que se refere a autorização ora prevista, deverá ser solicitada ao órgão competente a respectiva vistoria;

e) após a vistoria e aceitas as obras, a Prefeitura através do órgão competente, expedirá termo de verificação das obras executadas e o ato de aprovação do loteamento, liberando-o para registro no Cartório de Registro de Imóveis;

f) o disposto nas alíneas “b” e “c” deste item deverá constar obrigatoriamente da autorização para execução das obras.

II – Com cronograma e instrumento de garantia:

a) atendidas pelo projeto as disposições legais, será expedido, pelo órgão competente da Prefeitura, o ato de aprovação do cronograma físico-financeiro das obras a executar;

b) para garantia da perfeita execução das obras constantes do projeto, memoriais e cronograma físico-financeiro aprovados, o loteador deverá alternativamente:



1) efetuar caução em dinheiro, título da dívida pública municipal ou fiança bancária, no valor a ser estipulado pela Prefeitura, por ato do Executivo;

2) vincular à Prefeitura 50% (cinquenta por cento) da área total dos lotes, mediante instrumento público;

c) os procedimentos administrativos para efetivação das garantias previstas serão definidos por ato do Executivo;

d) de posse do cronograma físico-financeiro aprovado, do instrumento de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, o loteador terá até 180 (cento e oitenta) dias, para submeter o loteamento ao Registro Imobiliário;

e) somente após o registro do loteamento, o loteador poderá dar início às obras;

f) executadas, vistoriadas e aceitas as obras do loteamento, a Prefeitura expedirá documento liberando o loteador da modalidade de garantia prestada;

g) o prazo de validade do cronograma físico-financeiro e do instrumento de garantia é de 2 (dois) anos, contados da data de sua aprovação e de sua constituição, respectivamente;

h) após o decurso do prazo a que se refere a alínea anterior, caso as obras não estejam concluídas, o interessado perderá o direito à devolução da garantia prestada.

§ 1.º – Deverá constar dos modelos de contrato-padrão a serem arquivados no Cartório de Registro de Imóveis, a definição do tipo de loteamento adotado e, quando for o caso, as exigências urbanísticas convencionais, as restrições de remembramento ou desmembramento de lotes, e a existência de termo de garantia e cronograma físico-financeiro das obras a executar.

§ 2.º – O prazo para a vistoria constante da alínea “d” do item I e da alínea “f” do item II deste artigo, será de 60 (sessenta) dias, após o que o requerente poderá solicitar às instâncias superiores a apreciação e solução do pedido, sendo que o prazo para a manifestação de cada instância é de, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 8.º – O prazo para a expedição da autorização para execução das obras e da aprovação do cronograma físico-financeiro, constantes dos itens I e II do artigo 7.º desta lei, é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do protocolamento do pedido.

§ 1.º – Findo o prazo fixado no “caput” deste artigo, o requerente fica autorizado a iniciar, mediante comunicação escrita ao órgão competente, a execução do loteamento, atendidas as exigências legais, sujeitando-se, porém, a proceder às adaptações, quando necessárias, para completo atendimento da legislação em vigor na data do término do prazo fixado no “caput” deste artigo.

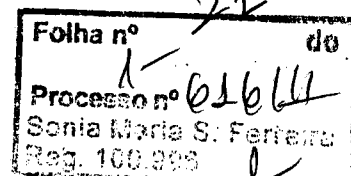
§ 2.º – O requerente, após a comunicação ao órgão competente do início da execução do loteamento, nos termos do parágrafo anterior, poderá solicitar às instâncias superiores a apreciação do pedido inicial de aprovação do loteamento, sendo que o prazo para a manifestação de cada instância é de, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 9.º – Qualquer modificação no projeto ou na execução de loteamento, deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- a) requerimento solicitando a modificação;
- b) memorial descritivo das modificações;
- c) 4 (quatro) vias de cópia dos projetos referentes às modificações;
- d) 1 (uma) via de cópia do projeto aprovado.

§ 1.º – Os pedidos de modificações em loteamentos registrados, além dos documentos referidos neste artigo, deverão ser instruídos por documentos que comprovem a anuência de todos os adquirentes dos lotes, a menos que haja regra explícita no título de aquisição com respeito a esta anuência.

§ 2.º – As pequenas alterações que não necessitem obedecer à sistemática constante deste artigo, terão sistemática específica a ser definida por ato do Executivo.



## SEÇÃO II DESMEMBRAMENTO

**Art. 10** – A elaboração do projeto de desmembramento será precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, que instruirá o requerimento com os seguintes documentos:

- I** – Requerimento assinado pelo proprietário do terreno.
- II** – Título de propriedade da área registrado no Cartório de Registro de Imóveis.
- III** – Comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre a área.

**IV** – 4 (quatro) vias de cópias de planta planialtimétrica-cadastral da área objeto do pedido, na escala 1:300 ou 1:500, contendo: curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, tipos de vegetação existente e vias oficiais; situação da área, na escala 1:10.000 ou 1:5000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização.

§ 1.º – As diretrizes a serem fixadas pela Prefeitura constarão da localização das áreas verdes e institucionais, de acordo com o disposto no § 4.º do artigo 2.º desta lei.

§ 2.º – Não será necessária a solicitação de diretrizes para os casos previstos nos números 1 e 2 do § 4.º do artigo 2.º desta lei.

**Art. 11** – O projeto de desmembramento, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecidas as diretrizes expedidas e a regulamentação própria, constará de:

- I** – Requerimento assinado pelo proprietário.
- II** – Título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis.
- III** – Comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre a área.

**IV** – 1 (uma) via de cópia de planta em escala 1:500 ou 1:1000, com indicação da situação da área anterior ao desmembramento, vias e circulação lindeiras, dimensões e confrontações.

**V** – 1 (uma) via copiativa e 4 (quatro) vias de cópias em escala 1:500 ou 1:1000 do projeto, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:

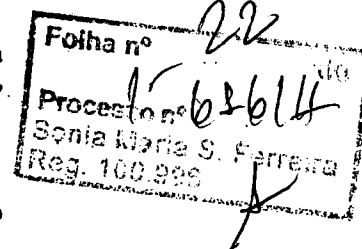
- a) indicação dos lotes resultantes do desmembramento e das dimensões de todas as suas linhas divisórias;
- b) planta de situação em escala 1:10.000 ou 1:5000, que permita o reconhecimento e localização da área;
- c) quadro indicativo da área total da gleba, das áreas dos lotes, das áreas verdes, das áreas institucionais e do número dos lotes.

**Art. 12** – Aplicam-se aos desmembramentos os prazos fixados pelos artigos 4.º e 5.º, quanto à expedição e validade das diretrizes, bem como os fixados no artigo 8.º para a aprovação do projeto de desmembramento.

## SEÇÃO III DESDOBRO

**Art. 13** – O desdobro do lote deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I** – Requerimento assinado pelo proprietário, solicitando o desdobro.
- II** – Comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre o lote objeto do pedido.
- III** – Título de propriedade do lote, registrado no Cartório de Registro de Imóveis.



IV - 4 (quatro) vias de cópias do projeto de desdobro em escala 1:100, contendo:

- a) as eventuais construções existentes no lote, com indicação da área construída e ocupada, e do coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação utilizados;
- b) o lote a ser desdobrado e seu dimensionamento;
- c) os lotes resultantes do desdobro, indicando o seu dimensionamento e sua vinculação com o lote objeto do desdobro;
- d) a situação do lote, indicando a sua localização com a distância medida ao alinhamento do logradouro público mais próximo.

§ 1.º - Quando o lote a ser desdobrado tiver área igual ou inferior a 1000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), o pedido de desdobro será submetido diretamente à aprovação da Administração Regional competente.

§ 2.º - O prazo para a aprovação do pedido de desdobro de lote será de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido.

Art. 14 - O desdobro de lote, quando vinculado a projeto de edificação, será aprovado simultaneamente com a aprovação do projeto, desde que os lotes resultantes do desdobro atendam às dimensões mínimas para a zona de uso na qual se localizem, observado o disposto no artigo 39 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pelo artigo 25 desta lei.

§ 1.º - Para o atendimento do disposto no "caput" deste artigo, não será obrigatória a apresentação de projeto de edificação em todos os lotes resultantes do desdobro.

§ 2.º - A sistemática de aprovação simultânea, referida no "caput" deste artigo, será regulamentada por ato do Executivo.

#### SEÇÃO IV COMPETÊNCIAS

Art. 15 - As competências dos procedimentos administrativos para fixação de diretrizes e aprovação de projetos de parcelamento do solo serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 16 - Na análise do projeto, pelo órgão competente, deverão ser apontadas todas as eventuais incorreções técnicas através de um único "comunique-se" e o atendimento por parte do interessado também deverá ser feito de uma única vez, sob pena de indeferimento do pedido.

Parágrafo único - No caso do atendimento ainda apresentar incorreções, aplicar-se-á a sistemática prevista no "caput" deste artigo.

#### CAPÍTULO IV TIPOS DE LOTEAMENTO

Art. 17 - Os loteamentos, atendidas as demais disposições desta lei, poderão ser implantados segundo um dos tipos a seguir discriminados:

- I - Loteamento L1;
- II - Loteamento L2;
- III - Loteamento L3;
- IV - Loteamento L4.

Parágrafo único - O mesmo projeto de loteamento poderá conter mais de um dos tipos permitidos, respeitadas as características próprias a cada tipo, exceto quando se tratar do tipo L4.

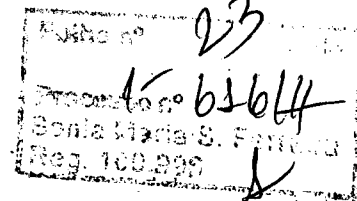
Art. 18 - Nos loteamentos do tipo L1 deverão ser atendidas integralmente as exigências previstas nesta lei, em especial as constantes do artigo 6.º, admitindo-se que a declividade dos lotes seja superior a 45% (quarenta e cinco por cento).

Parágrafo único - O loteamento tipo L1 será permitido em todas as zonas de uso, exceto na zona de uso Z8-100, atendidas as disposições próprias a cada zona.

Art. 19 - Nos loteamentos do tipo L1 admite-se:

I - Ao loteador, solicitar, por ocasião do pedido de diretrizes, a sua transformação em zona de uso Z1, quando a área a ser loteada for igual ou superior a 10 (dez) hectares e estiver localizada nas zonas de uso Z2, Z9 ou Z11, atendidas as seguintes disposições:

- a) o pedido de transformação de zona de uso será submetido à apreciação da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP, ouvida a Comissão de Zoneamento e, caso receba parecer favorável, serão expedidas diretrizes para enquadramento na zona de uso Z1;



Folha nº 24 de  
 Processo nº 626/14  
 Sonia Maria S. Ferreira  
 Reg. 100.000

b) após a aprovação e registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, a área será enquadrada como zona de uso Z1, por ato do Executivo.

II – Ao loteador, atendido o disposto no item anterior, prever a existência de núcleo comercial, desde que sua área não ultrapasse 5% (cinco por cento) da área loteanda, atendidas as seguintes disposições:

a) o núcleo comercial, proposto de acordo com as disposições deste item, será enquadrado na zona de uso Z17, sendo que as edificações disporão de, no máximo, 3 (três) pavimentos, incluindo o pavimento térreo, e não poderão ultrapassar a altura máxima de 10 (dez) metros, sem prejuízo do número de pavimentos, excluídos os pavimentos em subsolo, destinados ao estacionamento de veículos e observado o disposto no artigo 39 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pelo artigo 25 desta lei;

b) no núcleo comercial a que se refere este item, será admitida, também, a atividade “supermercado” com recuos de frente e fundo de 6 (seis) metros e recuos laterais de 3 (três) metros.

Art. 20 – Nos loteamentos do tipo L2, deverão ser atendidas, além das exigências previstas nesta lei, as seguintes disposições:

a) os lotes poderão ter declividade de até 45% (quarenta e cinco por cento):

b) o loteador deverá apresentar o projeto completo exigido no item III do artigo 6.º desta lei, podendo executar apenas a parte relativa à captação de águas pluviais nos pontos baixos do loteamento;

c) na execução das obras previstas no item VI do artigo 6.º desta lei, fica dispensada a pavimentação nas vias com declividade até 6% (seis por cento).

Parágrafo único – O loteamento do tipo L2 poderá ser implantado em qualquer zona de uso, exceto nas zonas de uso Z1, Z14, Z15 e Z8-100, atendidas as disposições próprias a cada zona.

Art. 21 – Nos loteamentos do tipo L3 – Loteamento Popular, deverão ser atendidas as exigências previstas nesta lei, acrescidas das seguintes disposições:

a) pelo menos 70% (setenta por cento) da área loteanda deverá ser ocupada por lotes de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área mínima, e frente mínima de 5 m (cinco metros), destinados exclusivamente ao uso residencial unifamiliar;

1) será tolerada variação na área dos lotes de até 140 m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados);

2) nos lotes pertencentes ao mínimo de 70% (setenta por cento) referidos na alínea “a” deste artigo e destinados ao uso residencial unifamiliar, a área máxima construída será de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) por lote, mesmo quando resultante de remembramento;

3) nos lotes pertencentes à área referida na alínea “a” deste artigo não será permitida declividade superior a 30% (trinta por cento), sendo que nos demais lotes do loteamento será permitida a declividade de até 45% (quarenta e cinco por cento);

b) a execução das obras previstas nos projetos constantes do item IV do artigo 6.º desta lei poderá ser dispensada, desde que seja comprovado, mediante laudo técnico de firma especializada, que as áreas a serem loteadas são formadas por solos permeáveis e não saturados, que admitem solução de captação e absorção de águas servidas através de fossas;

c) com relação ao item III do artigo 6.º desta lei, o loteador deverá apresentar o projeto completo, podendo executar apenas a parte relativa à captação de águas pluviais nos pontos baixos do loteamento;

d) para execução das obras previstas no item VI do artigo 6.º desta lei, só será necessária a apresentação do projeto e respectiva execução, nas vias de circulação com declividade superior a 8% (oito por cento).

Parágrafo único – O loteamento do tipo L3 só poderá ser implantado nas zonas de uso Z2, Z9 e Z11, respeitadas as demais disposições legais.

Art. 22 – O loteamento do tipo L4, caracteriza-se pela outorga de concessão de direito real de uso para as vias de circulação e para 1/3 das reservas destinadas a áreas verdes, observadas as seguintes condições:

I – Atendimento de todas as exigências determinadas para o loteamento do tipo L1.

II – A área do loteamento não seja superior a 200.000 m<sup>2</sup> (duzentos mil metros quadrados) e possa ser inscrita num círculo com raio máximo de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros).

III – O loteamento seja destinado às categorias de uso residencial R1 ou R3, não sendo permitido, no mesmo loteamento, a coexistência das duas categorias.

IV – O loteamento será admitido em todas as zonas de uso, exceto nas zonas Z6 e Z8-100, atendidas as disposições próprias a cada zona.

§ 1.º – A outorga da concessão referida no “caput” deste artigo, deverá obedecer às seguintes exigências:

a) solicitação à Prefeitura, através do pedido de diretrizes para a execução desta modalidade de loteamento;

b) a anuência da Prefeitura dependerá de parecer favorável da Coordenadoria Geral de Planejamento – COGEP, ouvida a Comissão de Zoneamento, em função da localização da área com relação às diretrizes viárias e urbanísticas do Município;

c) aprovado o loteamento, obedecidas as diretrizes expedidas e após o registro no Cartório de Registro de Imóveis, o interessado deverá solicitar, por requerimento, à Prefeitura, a concessão a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2.º – Para os fins previstos neste artigo, fica o Executivo autorizado, independentemente de concorrência, a outorgar concessão de direito real de uso das vias de circulação e das áreas verdes citadas no “caput” deste artigo.

§ 3.º – Do instrumento de concessão de direito real de uso deverão constar, obrigatoriamente, todos os encargos relativos à manutenção e conservação dos bens públicos objeto da concessão, que deverão constar, também, de contrato-padrão a que se refere o parágrafo 1.º do artigo 7.º desta lei.

§ 4.º – A concessão de que trata o “caput” deste artigo só poderá ser outorgada a uma sociedade civil constituída pelos proprietários da área.

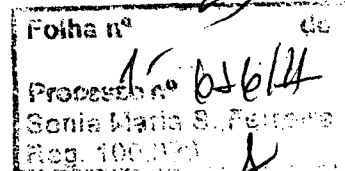
§ 5.º – O concessionário fica obrigado a arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

§ 6.º – A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância, sem justa causa, de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 – Nas zonas de uso Z2, Z9, Z11, Z13, Z17 e Z18, a área mínima do lote para o uso residencial unifamiliar (R1) será de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), com frente mínima de 5 m (cinco metros), obedecidas as demais disposições da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 24 – Qualquer parcelamento do solo, caracterizado nos termos desta lei, deverá observar o dimensionamento mínimo dos lotes, recuos, coeficientes de aproveitamento e taxa de ocupação fixados para as diferentes zonas de uso pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, observado o disposto no artigo 39 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pelo artigo 25 desta lei.



Art. 25 — O artigo 39 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39 — As restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e altura das edificações, deverão ser atendidas quando:

a) as referidas restrições forem maiores do que as exigidas pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

b) as referidas restrições estejam estabelecidas em documento público e registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1.º — As categorias de uso permitidas nos loteamentos referidos no “caput” deste artigo serão aquelas definidas para as diferentes zonas de uso pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2.º — As disposições deste artigo não se aplicam às zonas de uso Z3, Z4, Z5, Z10 e Z12.”

Art. 26 — Os loteamentos de interesse social, em áreas de urbanização específica de propriedade pública, atenderão as características urbanísticas e edificações especiais, a serem estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 27 — O lote com frente mínima e área total inferiores às definidas, para cada zona de uso, pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, será tolerado, desde que atendidas uma ou mais das seguintes condições:

I — Sobre o lote tenha havido lançamento de imposto territorial, comprovadamente anterior à data da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972.

II — O lote seja resultante de edificação regularmente licenciada, enquadrada na categoria de uso R1 ou R2.01.

III — Exista alvará para edificação no lote, em vigor na data da publicação da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972, exceto no caso de caducidade posterior do alvará, sem que haja início da obra.

IV — O lote seja resultante de remanescente de lote de área maior, atingido por desapropriação ou melhoramento público.

V — Que, antes da data de publicação da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972, o lote tenha sido objeto de escritura pública ou outro documento hábil à comprovação do seu desmembramento e de sua configuração, observado o disposto neste artigo.

VI — Para os fins do disposto no item V serão baixadas normas pelo Executivo.

Parágrafo único — A área de terreno, mesmo não resultante de loteamento ou desmembramento aprovado, que não tenha frente para via oficial de circulação, será considerada como lote, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

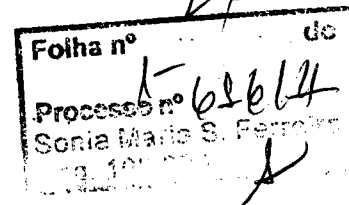
1) tenha sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis, antes da publicação da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972;

2) seja obtida servidão de passagem, com dimensão que atenda às exigências urbanísticas para as diferentes categorias de uso, conforme a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 28 — O disposto na alínea “a” do item VIII e no item IX do artigo 2.º desta lei não se aplica a projetos de loteamentos destinados à formação de núcleos residenciais de recreio.

Art. 29 — Todos os prazos fixados nesta lei serão contados em dias corridos.

Art. 30 — O cumprimento dos prazos fixados nesta lei, para expedição de diretrizes, aprovação de projetos e vistorias, são de inteira responsabilidade dos Diretores de Departamento dos órgãos que participam desses processos, sob pena de responsabilidade funcional.



Art. 31 – O número de vias e cópias de plantas constantes da documentação exigida nesta lei poderá ser alterado por ato do Executivo.

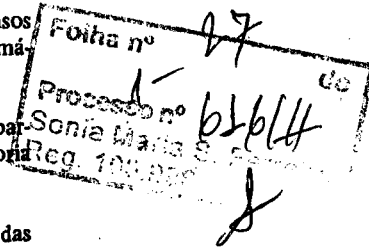
Art. 32 – A regulamentação das normas contidas nesta lei, nos casos expressamente previstos, deverá ser expedida pelo Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 33 – Rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, faz parte integrante desta lei o Quadro n.º 1, anexo, do arquivo da Coordenadoria Geral de Planejamento – COGEP.

Art. 34 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972; os artigos 1.º, 2.º, 36 e 37 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973; os artigos 6.º, 28 e 29 da Lei n.º 8328, de 2 de dezembro de 1975; o artigo 22 da Lei n.º 8881, de 29 de março de 1979; e, em todos os seus termos, a Lei n.º 8974, de 25 de setembro de 1979.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. – O Prefeito, Reynaldo Emydio de Barros – O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz – O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari – O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida – O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Octávio Augusto Speranzini – O Secretário-Coordenador do Planejamento, Lauro Rios Rodrigues – O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1981. – O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.



**QUADRO 1 – VIAS DE CIRCULAÇÃO**

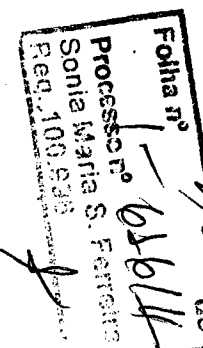
| Vias de<br>circulação<br><br>Características  | Vias para circulação<br>de veículos |               | Vias para circulação de veículos e/ou pedestres |               |               |               | Vias para circulação<br>de pedestres |
|-----------------------------------------------|-------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------|---------------|---------------|---------------|--------------------------------------|
|                                               | Via expressa                        |               | Via arterial                                    |               | Via principal | Via local (b) |                                      |
|                                               | 1a. categoria                       | 2a. categoria | 1a. categoria                                   | 2a. categoria |               |               |                                      |
| Largura mínima                                | (a)                                 | (a)           | 37 m                                            | 30 m          | 20 m          | 12 m          | 8 m                                  |
| Carro carroçável mínimo                       | (a)                                 | (a)           | 28 m                                            | 21 m          | 14 m          | 7 m           | —                                    |
| Passeio lateral mínimo<br>de cada lado da via | (a)                                 | (a)           | 3,5 m                                           | 3,5 m         | 3m            | 2,5 m         | —                                    |
| Canteiro central mínimo                       | (a)                                 | (a)           | 2 m                                             | 2 m           | —             | —             | —                                    |
| Declividade máxima                            | 6%                                  | 6%            | 8%                                              | 8%            | 10%           | 15%           | 15%<br>ou escadaria                  |
| Declividade mínima                            | 0,5%                                | 0,5%          | 0,5%                                            | 0,5%          | 0,5%          | 0,5%          | 0,5%                                 |

Integrante da Lei n.º 9413, de 30 de dezembro de 1981.

**OBSERVAÇÕES**

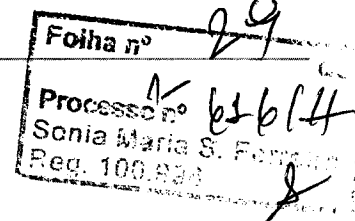
(a) Projeto específico para cada caso.

(b) Será admitida via local sem saída, desde que no leito carroçável do dispositivo do retorno em sua extremidade, possa ser inscrito uma circunferência com o metro igual ou superior à largura da via.



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis  
Pesquisa : 13430  
Total de referências : 1



1/1

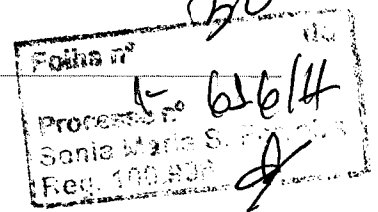
- Título:** LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))  
**Sem revogação expressa**  
**Ementa:** Plano Diretor Estratégico.  
**Projeto:** Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))  
**Autor(es):** EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação:** Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))  
**PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.**
- Revogação:** Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
- Notas complem.:** - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.  
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.  
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.  
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.  
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
- Alterações:** Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))  
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))  
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))  
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))  
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; ([ver documento](#))

Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]



|             |           |    |
|-------------|-----------|----|
| Folha nº    | 31        | de |
| Processo nº | 45-626/11 |    |
| Serie       | 117-11    |    |
| Reg. 117-11 |           |    |

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002  
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

*Plano Diretor Estratégico.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO**

**CAPÍTULO I**

**DA CONCEITUAÇÃO**

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

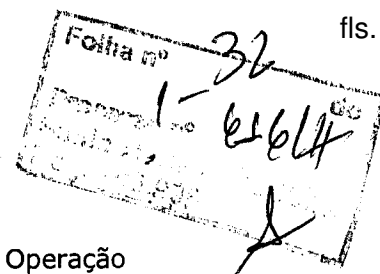
V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do



poderá ser parcialmente atendido nas ZEIS com recursos provenientes da Operação Urbana;

III - o coeficiente de aproveitamento máximo é o definido para a Operação Urbana na qual a ZEIS está inserida, aplicando-se os demais índices, parâmetros e disposições estabelecidos para as ZEIS;

IV - a concessão do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, até o coeficiente máximo definido, será gratuita para a produção de HIS e para HMP com até 50 m<sup>2</sup> de área útil total, por unidade habitacional.

Art. 174 - Aplicam-se nas ZEIS, de acordo com o interesse público, os instrumentos previstos nesta lei e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º - A transferência de potencial construtivo das ZEIS poderá ser aplicada quando houver no seu interior imóvel enquadrado como ZEPEC.

§ 2º - Na transferência de potencial construtivo das ZEIS, poderá ser aplicada, na hipótese de doação de imóvel considerado adequado à destinação de HIS, a critério do Executivo nos termos definidos no inciso III do artigo 219 desta lei.

Art. 175 - O Plano de Urbanização de cada ZEIS será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal, e deverá prever:

I - diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo e instalação de infra-estrutura urbana respeitadas as normas básicas estabelecidas no artigo 176 desta lei, na legislação de Habitação de Interesse Social e nas normas técnicas pertinentes;

II - diagnóstico da ZEIS que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização socioeconômica da população residente;

III - os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional;

IV - instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

V - condições para o remembramento de lotes;

VI - forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VII - forma de integração das ações dos diversos setores públicos que interferem na ZEIS objeto do Plano;

VIII - fontes de recursos para a implementação das intervenções;

IX - adequação às disposições definidas neste Plano e nos Planos Regionais;

X - atividades de geração de emprego e renda;

XI - plano de ação social.

§ 1º - Deverão ser constituídos em todas as ZEIS, Conselhos Gestores compostos por representantes dos atuais ou futuros moradores e do Executivo, que deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Urbanização e de sua implementação.

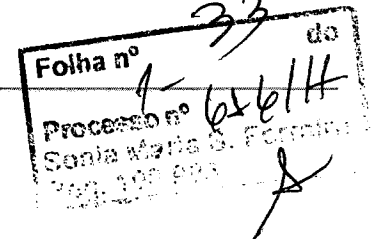
§ 2º - Para o desenvolvimento e implementação dos Planos de Urbanização das ZEIS, o Executivo poderá disponibilizar assessoria técnica, jurídica e social à população moradora.

§ 3º - Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores de ZEIS poderão apresentar ao Executivo, propostas para o Plano de Urbanização de que trata este artigo.

§ 4º - Os logradouros e demais áreas reservadas para uso público situados em ZEIS, quando necessárias para implementação do Plano de Urbanização, em todos os seus aspectos, deverão ser desafetados do uso público.

§ 5º - Nos Planos de Urbanização das ZEIS o Poder Público Municipal deverá promover a implantação de áreas livres equipadas para uso público na dimensão adequada à população

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

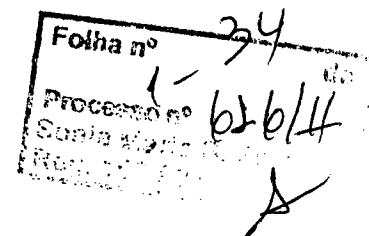
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.

[\[ Back \]](#)

**LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004**

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

**MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:**

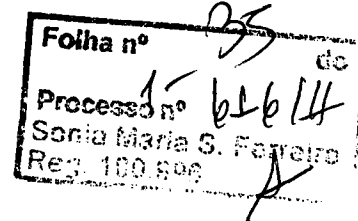
**Art. 1º.** Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

**Parágrafo único.** Esta lei está estruturada em três partes:

**Parte I** – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

**Parte II** – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

**Parte III** – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.



## Da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana

**Art. 107.** A Macrozona de Estruturação e Qualificação

**Art. 108.** Para fins de uso e ocupação do solo, a Macrozona

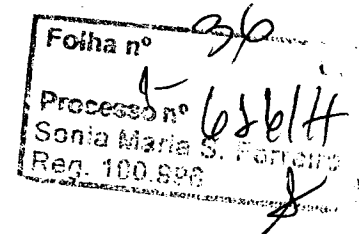
**I. zonas exclusivamente residenciais - ZER:** porções do

**a) ZER - 1: zona exclusivamente residencial de densidade**

**b) ZER - 2: zona exclusivamente residencial de densidade**

**c) ZER - 3: zona exclusivamente residencial de densidade**

## II. zonas predominantemente industriais - ZPI: porções do



**III. zonas mistas - ZM:** porções do território da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, destinadas à implantação de usos residenciais e não residenciais, inclusive no mesmo lote ou edificação, segundo critérios gerais de compatibilidade de incômodo e qualidade ambiental, que têm como referência o uso residencial, classificadas como:

a) ZM -1: zonas mistas de densidades demográfica e construtiva baixas, com coeficientes de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico e máximo iguais a 1,0;

b) ZM - 2: zonas mistas de densidades demográfica e construtiva médias, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 1,0 e máximo variando de 1,0 até o limite de 2,0;

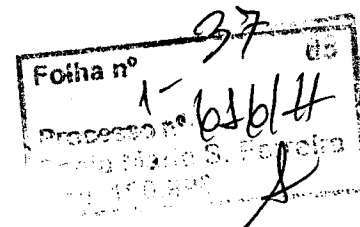
c) ZM - 3a: zona mista de densidades demográfica e construtiva altas, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 1,0 e máximo variando de 1,0 até o limite de 2,5;

d) ZM - 3b: zona mista de densidades demográfica e construtiva altas, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 2,0 e máximo variando de 2,0 até o limite de 2,5;

**IV. zonas centralidade polar - ZCP:** as porções do território da zona mista destinadas à localização de atividades típicas de áreas centrais ou de subcentros regionais, caracterizadas pela coexistência entre os usos não residenciais e a habitação, porém com predominância de usos não residenciais, classificadas como:

a) ZCPa: zona centralidade polar com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 1,0 e máximo variando de 1,0 até o limite de 2,5;

b) ZCPb: zona centralidade polar com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 2,0 e máximo variando de 2,0 até o limite de 4,0;



V. zonas centralidade linear - ZCL: lotes com frente para trechos de vias, excluídas as ZER em faixas de 40m (quarenta metros) ou 50m (cinquenta metros) medidos a partir do alinhamento da via, destinados à localização de atividades típicas de áreas centrais ou de subcentros regionais, caracterizados pela coexistência entre os usos não residenciais e a habitação, porém com predominância de usos não residenciais, classificadas como:

a) ZCLa: zona centralidade linear com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 1,0 e máximo variando de 1,0 até o limite de 2,5;

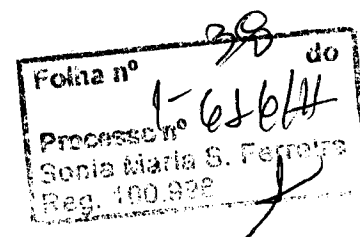
b) ZCLb: zona centralidade linear com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,20, básico igual a 2,0 e máximo variando de 2,0 até o limite de 4,0;

VI. zonas centralidade linear lindeira ou interna a ZER - ZCLz: lotes com frente para trechos de via, internos ou lindeiros às zonas exclusivamente residenciais - ZER 1, 2 e 3 destinados à localização de algumas atividades não residenciais não incômodas de baixa densidade, com coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,05, básico igual a 1,0 e máximo igual a 1,0, podendo ser:

a) zona centralidade linear I - ZCLz-I: o trecho de via destinado à localização das atividades de comércio e serviços de baixa densidade listadas no Quadro nº 05, b, anexo;

b) zona centralidade linear II - ZCLz-II: o trecho de via destinado à localização das atividades de serviços de baixa densidade listadas no Quadro nº 05, c, anexo;

VII. zona de transição linear da ZER - ZTLz: lotes nas faces de quadra opostas às zonas exclusivamente residenciais - ZER 1, nos trechos de via descritos na Parte II desta lei nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, destinada a garantir a transição de uso e parâmetros urbanísticos entre essas zonas e as demais no seu entorno, classificadas como:



a) zona de transição linear da ZER - ZTLz-I: as mesmas características dos usos e de aproveitamento, dimensionamento e ocupação dos lotes e permitidos na ZER lindeira;

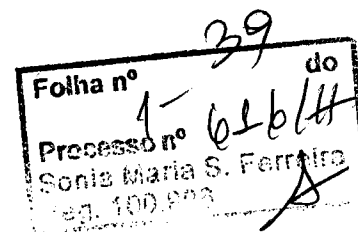
b) zona de transição linear da ZER - ZTLz-II: as mesmas características dos usos e de aproveitamento, dimensionamento e ocupação dos lotes na ZER lindeira, exceto o gabarito de altura da edificação limitado a 15 (quinze) metros;

**VIII.** zonas de ocupação especial - ZOE: porções do território do Município destinadas a abrigar atividades que, por suas características únicas, necessitem de tratamento especial, com coeficiente de aproveitamento mínimo, básico e máximo, bem como demais parâmetros de dimensionamento e ocupação dos lotes definidos na Parte II desta lei, nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.

§ 1º - Enquadram-se na zona de ocupação especial - ZOE, de que trata o inciso VII do "caput" deste artigo:

- I.** Aeroporto de Congonhas;
- II.** Campo de Marte;
- III.** Campi da Universidade de São Paulo - USP;
- IV.** Parque Anhembi;
- V.** Autódromo de Interlagos;
- VI.** Sambódromo;
- VII.** Parque da Juventude e Complexo do Carandiru;
- VIII.** Hipódromo Paulistano;
- IX.** Usina de Piratininga;
- X.** FEBEM na Vila Maria.

§ 2º - Ficam enquadradas nas zonas ZCLa, ZCLz - I, ZCLz - II e ZER - 3, os lotes contidos em faixas de 40m (quarenta metros) medidas a partir do alinhamento dos trechos de via descritos na Parte II desta lei nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.



§ 3º - Ficam enquadrados na zona ZCLb os lotes contidos em faixas de 50m (cinquenta metros), medidas a partir do alinhamento dos trechos classificados como ZCLb.

§ 4º - Nas zonas ZCLz-I, ZCLz-II e ZCLp lindeiras às zonas de uso ZER, aplicam-se as seguintes disposições, para os lotes que fazem divisa com a ZER:

I. não é permitido o remembramento dos lotes integrantes das zonas centralidades - ZCL com os lotes pertencentes à ZER;

II. a parte do lote que exceder a faixa estabelecida para a zona centralidade - ZCL, será considerada como “non aedificandi”, podendo ser considerada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, mas não para o cálculo da taxa de ocupação.

§ 5º - As zonas de uso que integram a Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, mencionadas neste artigo, estão descritas na Parte II desta lei nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.

### Seção III

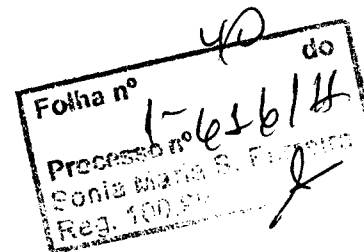
#### Das Zonas Especiais

##### Subseção I

#### Das Zonas Especiais de Preservação Ambiental - ZEPAM

**Art. 109.** As Zonas Especiais da Preservação Ambiental - ZEPAM são porções do território destinadas a proteger as ocorrências ambientais isoladas, tais como remanescentes de vegetação significativa, paisagens naturais notáveis, áreas de reflorestamento e áreas de alto risco.

**Parágrafo único.** Nas ZEPAM as características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação dos lotes são estabelecidas na Parte II desta lei, nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras nos Quadros nº 04.



I. Categoria de Uso Residencial - R, que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II. Categoria de Uso Não Residencial - nR, que envolve o desenvolvimento de atividades comerciais, de serviços, industriais ou institucionais.

### Subseção I

#### Da categoria de Uso Residencial - R

**Art. 151.** A Categoria de Uso Residencial - R, tendo como referência a unidade habitacional, divide-se nas seguintes subcategorias:

I. R1: uma unidade habitacional por lote;

II. R2h: conjunto de duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontalmente e/ou superpostas, e todas com entrada independente com frente para via oficial de acesso ou em condomínio (casas geminadas, casas superpostas, vilas, e conjunto residencial vila);

III. R2v: conjunto com mais de duas unidades habitacionais, agrupadas verticalmente - edifícios de apartamentos ou conjuntos residenciais verticais em condomínio.

**Art. 152.** As subcategorias de uso residencial são permitidas nas seguintes zonas de uso:

I. na ZER - 1, a categoria de uso R1 e o conjunto residencial vila;

II. na ZER - 2, as categorias R1 e R2h;

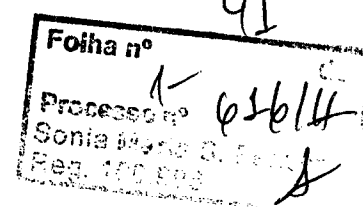
III. na ZER - 3, as categorias R1, R2h e R2v;

IV. nas ZM de baixa, média e alta densidades, as categorias R1, R2h e R2v;

V. na ZPI, as categorias R1 e R2h;

VI. nas ZEIS, as categorias R1, R2h e R2v;

VII. nas ZCLz-I e II, as categorias R1, R2h e R2v;



- VIII. nas ZCP e ZCL, as categorias R1, R2h e R2v;
- IX. na ZEPAM, a categoria R1;
- X. na ZEPAG, a categoria R1;
- XI. na ZERp, a categoria R1 e o conjunto residencial vila;
- XII. na ZMp, as categorias R1, R2h e R2v;
- XIII. nas ZCp e ZCLp, as categorias R1, R2h e R2v;
- XIV. na ZPDS, as categorias R1 e R2h;
- XV. na ZLT, as categorias R1 e R2h;
- XIV. na ZEP os sítios e chácaras.

**Art. 153.** Ressalvado o disposto na Parte II desta lei nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras quanto aos recuos mínimos a serem observados, às Categorias de Uso Residencial R2h e R2v aplica-se, no que couber, o inciso II, do artigo 15 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, com a redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979, o artigo 18 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 19, da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979, a Lei nº 10.137, de 29 de setembro de 1986 e a Lei nº 11.605, de 12 de julho de 1994, até posterior revisão por lei.

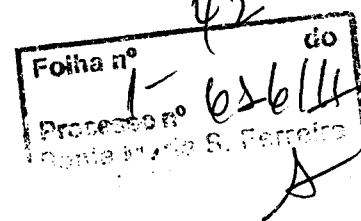
**Parágrafo único.** Para aplicação do disposto no "caput" deste artigo, considera-se que:

I. a categoria de uso R2h é equivalente às seguintes e ora extintas subcategorias da legislação anterior:

a) R2.01, unidades residenciais agrupadas horizontalmente conforme disposto no artigo 15 inciso II, 1 da Lei nº 7.805/72, com nova redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 8.881/79 e artigo 10 da Lei nº 8.001/73;

b) R2.03, casas superpostas conforme disposto na Lei nº 10.137, de 29 de setembro de 1986;

c) R3.03, conjunto residencial .vila. conforme disposto na Lei nº 11.605, de 12 de julho de 1994;



**II.** a categoria de uso R2v é equivalente às seguintes e ora extintas subcategorias da legislação anterior:

a) R2.02, habitações agrupadas verticalmente conforme disposto no artigo 15 inciso II, 2 da Lei nº 7.805/72, com nova redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 8.881/79 e artigo 10 da Lei nº 8.001/73;

b) R3.01, conjunto residencial, conforme disposto no artigo 18 da Lei nº 8.001/73 com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 8.881/79;

c) R3.02, conjunto residencial, conforme disposto no artigo 18 da Lei nº 8.001/73 com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 8.881/79.

### **Subseção II**

#### **Da categoria de Uso Não Residencial - nR**

**Art. 154.** Da categoria Uso Não Residencial - nR, compreende atividades de comércio e serviços, industriais e institucionais que, tendo como referência sua natureza e os parâmetros de incomodidade estabelecidos nesta lei, divide-se nas seguintes subcategorias:

**I.** usos não residenciais compatíveis - nR1, atividades compatíveis com a vizinhança residencial;

**II.** usos não residenciais toleráveis - nR2, atividades que não causam impacto nocivo à vizinhança residencial;

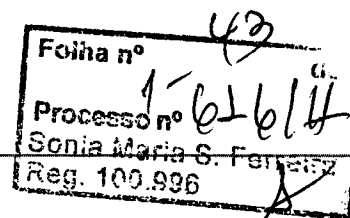
**III.** usos não residenciais especiais ou incômodos - nR3, as atividades potencialmente geradoras de impacto urbanístico ou ambiental;

**IV.** usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento sustentável - nR4, atividades que podem ser implantadas em áreas de preservação, conservação ou recuperação ambiental.

**Art. 155.** Classificam-se como usos não residenciais compatíveis - nR1, as atividades de comércio varejista, de prestação de serviços, institucionais e industriais compostos pelos seguintes grupos de atividades:

## Câmara Municipal de São Paulo

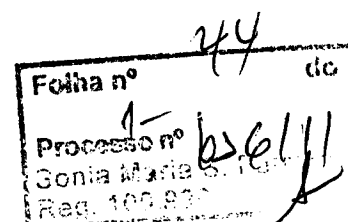
Base de dados : legis  
Pesquisa : 14940  
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.940 02/07/2009 (ver documento)  
Sem revogação expressa  
Ementa: Acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos arts. 22-A e 22-B à Lei Municipal nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 406/2008 (ver documento)  
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[ Back \]](#)

**LEI Nº 14.940, DE 2 DE JULHO DE 2009**

(Projeto de Lei nº 406/08, do Executivo)

Acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos arts. 22-A e 22-B à Lei Municipal nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo, passa a vigorar acrescida do Capítulo IV-A e dos respectivos arts. 22-A e 22-B, com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO IV-A  
DOS PARCELAMENTOS ILEGAIS**

Art. 22-A. Aqueles que executarem parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do respectivo projeto pela Prefeitura ou em desacordo com esse projeto, e não lograrem comprovar sua regularização, após notificação prévia, na forma e nos prazos legais, ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - multa, nos termos do disposto no art. 6º e na Tabela IV da Lei Municipal nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983, alterada pela Lei nº 10.229, de 14 de abril de 1987;

II - embargo da obra e intimação para regularizá-la, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 9.668, de 1983;

III - embargo de cada edificação não autorizada, nos termos do disposto no item 6 do Anexo I integrante da Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992;

IV - multa diária, na hipótese de desobediência ao embargo da obra, nos termos do disposto no item 6 do Anexo I integrante da Lei Municipal nº 11.228, de 1992;

V - demolição de obras e edificações em parcelamentos não consolidados, previamente autorizada pelo Subprefeito competente, mediante despacho fundamentado, proferido no processo administrativo correspondente, na hipótese de desatendimento à notificação para desfazimento voluntário no prazo de 72 (setenta e duas) horas, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa;

VI - apreensão de máquinas, veículos, material de construção e equipamentos utilizados para a implantação do parcelamento.

Art. 22-B. Para os efeitos desta lei, considera-se parcelamento consolidado aquele que apresenta vias dotadas de iluminação pública, guias e sarjetas, e que tenha suas edificações dotadas de redes de água encanada, esgoto e eletricidade implantadas oficialmente pelas empresas concessionárias de serviços públicos." (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

**CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.**

Busca no portal

 23°C

5 e 6

## Pesquisa de Legislação Municipal

**Tipo:** RESOLUÇÃO

Número: 90

Ano: 1983

Secretaria: SEMPLA

Enviar

|        |  |
|--------|--|
| Limpas |  |
|--------|--|

Foi encontrada 1 ocorrência

**1. RESOLUÇÃO Nº: 90 Ano: 1983 Secretaria: SEMPLA Departamento: CZ**

| Publicação         | Retificação        |
|--------------------|--------------------|
| 26/8/1983, Folha 2 | 30/8/1983, Folha 1 |

**Ementa:**

CONSIDERA-SE REMEMBRAMENTO PARA EFEITO DA APLICACAO DA LEI 9413/81, APENAS A OPERACAO DE SOMA DAS AREAS DE LOTES OU GLEBAS, PARA A FORMACAO DE UM NOVO LOTE OU GLEBA.

# Voltar

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 4 de Janeiro de 2012](#) | [✉ Contato](#) | [Mapa do site](#) |

PORTE PAGO  
ECT - DR/SP  
UNIDADE: Cidade de São Paulo  
ISR - 40 - 3051/81

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXVIII

SÃO PAULO - TERÇA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1983

NÚMERO 165

## GABINETE DO PREFEITO

Folha nº

DECRETO Nº 18.934, DE 29 DE AGOSTO DE 1.983  
Dispõe sobre criação de unidade escolar de Educação Infantil, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e, CONSIDERANDO a demanda escolar existente na área de educação infantil, verificada através de levantamentos procedidos pela Secretaria Municipal de Educação,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Educação Infantil do Jardim Ibirapuera, localizada na Administração Regional de Campo Limpo, DREM-2.

Art. 2º - As despesas com a execução do presente decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de agosto de 1.983, 4309 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos  
DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças  
GUTOMAR NAMO DE MELLO, Secretário Municipal de Educação  
JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de agosto de 1.983.

NELSON FABIANO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 18.935, DE 29 DE AGOSTO DE 1.983  
Da nova redação ao artigo 7º do Decreto Nº 18.228, de 22 de setembro de 1.982.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 7º do Decreto Nº 18.228, de 22 de setembro de 1.982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A instituição beneficiada deverá comprovar a correta aplicação dos auxílios e subvenções recebidos em cada exercício, observando a destinação pré-fixada, até o dia 31 de maio do exercício subsequente ao recebimento da subvenção ou auxílio, na forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Para as subvenções e auxílios recebidos a partir de 1º de janeiro de 1.983, a comprovação prevista neste artigo far-se-á perante o Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções, na conformidade do estatuído pelo Tribunal de Contas e por Deliberação específica do citado Conselho."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de agosto de 1.983, 4309 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos  
DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças  
JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de agosto de 1.983.

NELSON FABIANO, Secretário do Governo Municipal

PORTARIA Nº 301, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e, CONSIDERANDO a importância cívica das festividades realizadas atualmente em setembro, por ocasião da "Semana da Pátria",

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva participação da Municipalidade em tal evento, com mobilização de todos os setores que nele possam colaborar,

R E S O L V E :

Constituir comissão especial sob a Presidência do Cel. CARLOS ADHERBAL LORENZ, Chefe da Assistência Militar do Gabinete do Prefeito e integrada pelos servidores seguintes: PAULO SOARES CINTRA, Chefe de Gabinete da Secretaria das Administrações Regionais; OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, Assessor de Imprensa do Gabinete do Prefeito; JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, da Secretaria do Governo Municipal; NELSON NUNES FERNANDES, Maj. PM, da Assistência Militar do Gabinete do Prefeito; PEDRO WASHINGTON CANABRO DE LACERDA, respondendo pela Chefia do Centomil do Gabinete do Prefeito; CLODOALDO PACHE FILHO, Chefe de Gabinete da Prefeitura; RUI CESAR FORTES DENUNCI, da Secretaria de Negócios e Saúde; ALFREDO SPINOLA DE MELLO NETO, da Secretaria de Serviços e Obras; ALICE DAVANCO QUADRADO, da Secretaria Municipal de Educação; ANTONIO CARLOS RISSARD, da CET/DSV (Secretaria Municipal de Transportes); WALTER ROBERTO SOLA, Cap. PM, da Assistência Militar do Gabinete do Prefeito; LEONILDO REDOVIC, da C.M.T.C. (S.M.T.); JOÃO NAVARRO, da Secretaria Municipal de Esportes; ANTONIO CARNIZELLO, Cap. PM, da Assistência Militar do Gabinete do Prefeito; ALILIAN SALETI BARUFFALDI, da Secretaria Municipal de Cultura; SERGIO GOUART SERRA, da Gráfica Municipal (S.M.A.); ALCION JOSE DE BARROS; 1º Ten. PM, da Assistência Militar do Gabinete do Prefeito e IVANI DE CASTRO, da Assistência Militar do Gabinete do Prefeito, com a incumbência de coordenar nas respectivas áreas de atuação, todas as providências necessárias ao atendimento daqueles objetivos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de agosto de 1983, 4309 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

PORTARIA Nº 302, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E :

Exonerar o Bel. LUIZ EDUARDO GRANDJEAN PINTO, do cargo de Assessor Técnico (Gabinete do Prefeito), Referência DA-13, de provimento em comissão, previsto na Lei Nº 818/74.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de agosto de 1983, 4309 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

## FAMÍLIA E BEM-ESTAR SOCIAL

Secretário: MARTA TERESINHA GODINHO

PROCESSO Nº 10-014.532-81\*53 - Termo nº 20/83 de Prorrogação ao contrato nº 21/81, lavrado entre a FABES e a firma Transfunc Transportes Rodoviários Ltda - OBJETO: Locação de 22 veículos, marca Volkswagen, tipo perua Kombi - VALOR: Cr\$17.663.184,00 - NEP nº 7046 - Formulário nº 156.428 - Verba nº 24.10.15.81.486. 4428.3132.9 - PRAZO: 1 ano, prorrogável.

PROCESSO Nº 10-014.531-81\*90 - Termo nº 21/83 de Prorrogação ao contrato nº 27/81, lavrado entre a FABES e a firma Transfunc Transportes Rodoviários Ltda - OBJETO: Locação de 14 veículos, marca Volkswagen, tipo perua Kombi - VALOR: Cr\$11.240.208,00 - NEP nº 7049 - Formulário nº 156.427 - Verba nº 24.10.15.81.486. 4428.3132.9 - PRAZO: 1 ano, prorrogável.

PROCESSO Nº 10-012.787-81\*63 - Termo nº 22/83 de Prorrogação ao contrato nº 28/81, lavrado entre a FABES e a firma Transfunc Transportes Rodoviários Ltda - OBJETO: Locação de 13 veículos, marca Volkswagen, tipo perua Kombi - VALOR: Cr\$8.697.780,00 - NEP nº 7045 - Formulário nº 156.426 - Verba nº 24.10.15.81.486. 4428.3132.9 - PRAZO: 1 ano, prorrogável.

## PLANEJAMENTO

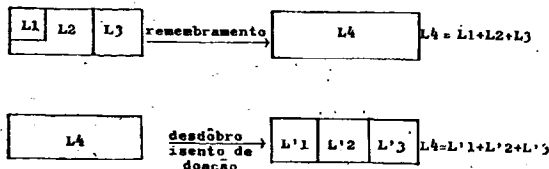
Secretário: JORGE WILHEIM

GABINETE DO SECRETÁRIO

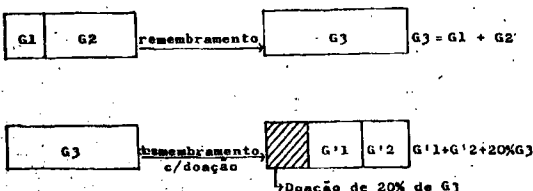
DESPACHO DO SENHOR SECRETÁRIO - Processo nº 10-012.105-83\*93; Interessado: SEMPLA/DIPLAN; Assunto: Edição do PDDI. Em face do relatório pela Comissão Permanente de Licitação, homologa o resultado da licitação objeto do edital de tomada de preços nº 11/83/CPL/SEMPA.

RESOLUÇÃO/SEMPA.CZ/090/83 - A Comissão de Zoneamento em sua 131ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de agosto de 1.983, considerando que o conceito de rememoração, constante da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1.981, vem causando dúvidas em sua aplicação; considerando que é necessária uma interpretação, não só liberal como também intencional e lógica do dispositivo legal; considerando o objetivo de evitar o problema operacional, somado com a preocupação de evitar a burla à legislação, quanto à exigência da doação de áreas, destinadas à área verde e institucional, RESOLVE: para efeito da aplicação da Lei nº 9.413/81, considera-se rememoração, apenas a operação de

soma das áreas de lotes ou glebas, para a formação de um novo lote ou gleba. Qualquer operação de parcelamento posterior à soma das áreas originais será considerada como desdobro ou desmembramento, de acordo com as próprias definições, constantes do texto legal citado. I - no remembramento de 2 ou mais lotes, de acordo com esquema abaixo, a soma dos lotes L1, L2 e L3 criará um novo lote (L4), cuja área é a soma das áreas dos lotes remembrados (L1 + L2 + L3). O parcelamento deste novo lote (L4), através de desdobro, possibilitará a formação de novos lotes, L'1, L'2 e L'3, sendo que para este desdobro, não será exigida qualquer doação, pois trata-se de lotes, que de acordo com a definição são resultantes de loteamento ou desmembramentos aprovados.

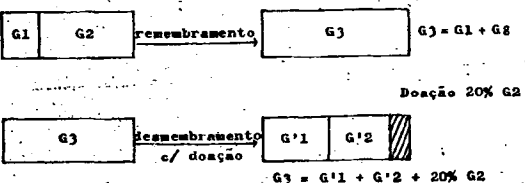


II - no remembramento de glebas, conforme esquema abaixo, a soma das glebas G1 e G2, resulta na formação da gleba G3, cuja área é a soma das áreas G1 e G2. O parcelamento da gleba G3, só poderá ser efetuado através de desmembramento com a respectiva doação de 20% da área total de G3, destinadas às áreas verdes e institucionais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 29 da Lei nº 9.413/81. Deste desmembramento resultarão portanto duas parcelas G'1 e G'2, cujas áreas somadas com os 20% doados, perfarão a área total de G3.



III - A doação de 20%, exigida no desmembramento de glebas, incidirá sobre as glebas que tiverem área superior aos limites fixados no citado parágrafo 4º do artigo 29 da Lei nº 9.413/81, conforme esquema abaixo.

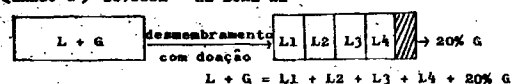
G1 > 10.000 m<sup>2</sup>  
G2 > 20.000 m<sup>2</sup>



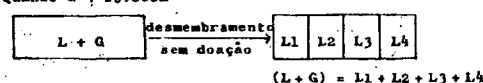
IV - no caso de remembramento de gleba com lote, conforme esquema abaixo, o parcelamento posterior implicará na doação das 20% da área da gleba, quando a mesma não estiver contida na exceção prevista no parágrafo 4º do artigo 29 da Lei nº 9.413/81.



Quando G > 10.000 m<sup>2</sup> na zona Z2



Quando G < 10.000 m<sup>2</sup>



Publicado novamente, por ter saído com incorreção.

DESPACHO DO SENHOR SECRETÁRIO - Processo nº 10-012.105-83\*93; Interessado: SEMPLA/DIPLAN; Assunto: Edição do PDI. Em face do relatório da Comissão Permanente de Licitação, homologo o resultado da licitação objeto do edital de tomada de preços nº 11/83/CPL/SEMPA.

PORTARIA Nº 153/83 - A Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal do Planejamento, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Cessar os efeitos da Portaria nº 069/83, a partir de 10/08/83, que designou a Sra. MIRIAN MARQUES reg. nº 500.882.4.00; Cargo: Escriturário; Padrão: 13-A; Categoria Funcional: Efetivo; Unidade de Lotação: Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, para exercer a função Gratificada de Auxiliar de Secretaria da Secretaria Municipal do Planejamento, por ter sido nomeada para outro cargo.

A Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal do Planejamento, no uso de suas atribuições legais, expede as seguintes PORTARIAS: Nº 154/83 - SUBSTITUTO: MISA FERREIRA LEÃO RIBEIRO DE SAMPAIO; reg. nº 113.755.7.00; Cargo: Oficial de Gabinete; Padrão: DA-5-E; Categoria Funcional: efetivo; Unidade de Lotação: Secretaria Municipal do Planejamento-SEMPA. SUBSTITUTO: SOLANGE ROSA-NA BRAVO DA FROTA; reg. nº 307.616.4.01; Cargo: Pesquisador (Assuntos Culturais); Padrão: DA-7-A; Categoria Funcional: efetivo; Unidade de Lotação: Secretaria Municipal do Planejamento-SEMPA. MOTIVO: licença médica. PERÍODO: de 22/08/83 a 29/08/83. Nº 155/83 - SUBSTITUTO: ANGEILA CRISTINA MONTENEGRO FALCZKI; reg. nº 539.172.5.00; Cargo: Escriturário; Padrão: 13-A; Categoria Funcional: efetivo; Unidade de Lotação: Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA. SUBSTITUTO: MARISA FERREIRA LEÃO RIBEIRO DE SAMPAIO; reg. nº 113.755.7.00; Cargo: Oficial de Gabinete; Padrão: DA-5-E; Categoria Funcional: efetivo; Unidade de Lotação: Secretaria Municipal do Planejamento-SEMPA. MOTIVO: por estar substituindo em outro cargo. PERÍODO: de 22/08/83 a 29/08/83. Nº 152/83 - Cessar os efeitos da Portaria nº 019/79, a partir de 10/08/83, que designou a Sra. MARIA IVETE DOMINGOS ENCARNACION PARDO, registro nº 135.183.4.00; Cargo: Escriturário; Padrão: 13-B; Categoria Funcional: efetivo; Unidade de Lotação: Secretaria Municipal do Planejamento-SEMPA, para exercer a função Gratificada de Auxiliar de Secretaria da Secretaria Municipal do

Planejamento-SEMPA, por ter sido nomeada para outro cargo. Designar a Sra. MARIA ANTONIA VISTRA LOPES, registro nº 513.196.1.00; Cargo: Escriturário; Padrão: 13-A; Categoria Funcional: efetivo; Unidade de Lotação: Secretaria Municipal do Planejamento-SEMPA, para exercer a função Gratificada de Auxiliar de Secretaria da Secretaria Municipal do Planejamento-SEMPA, a partir de 10/08/83 até ulterior deliberação.

Retificação da publicação do D.O.M. de 29/06/83.

Onde se lê: SUBSTITUTO: MARIA RAIMUNDA MARINHO; reg. nº 134.162.6.00; Função: Auxiliar de Gabinete; Padrão: 13-B; Leia-se: SUBSTITUTO: MARIA RAIMUNDA MARINHO; reg. nº 134.162.6.00; Cargo: Escriturário; Padrão: 13-B; exercendo a função de Auxiliar de Gabinete.

## NEGÓCIOS JURÍDICOS

Secretário: JOSE AFONSO DA SILVA

GABINETE

FORNECIMENTO PEÇAS, INSTALAÇÃO E TRANSPORTE DE APAR. AR. CONDICIONADO: Proc. nº 10.014.056-83\*50; Autorizo, com base no art. 59 do Decreto nº 13.045/76, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 17.021/80, e, nos termos do art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.248/75, regulamentado pelo art. 39, inciso IV do Decreto nº 13.045/76, a contratação, com dispensa de licitação, da empresa SPRINGER SÃO PAULO LTDA. para a execução de serviços de manutenção e reparos nos aparelhos de ar condicionado marca Springer e Admiral existentes no Departamento de Desapropriações desta Pasta, sendo, o contrato, no valor de Cr\$ 288.247,00.

DEPARTAMENTO PATRIMONIAL  
GABINETE DA DIRETORIA

Processo nº 02.007.948-83\*48; 02.021.887-83\*95 - Interessado: Ofício da 1ª Vara de Registros Públicos; 02.006.789-83\*71; 02.023.856-83\*32; 02.033.544-82\*5 - Ofício da 2ª Vara de Registros Públicos; 08.010.500-80\*12 - Ofício da 3ª Vara da Fazenda Municipal; 08.000.322-79\*04 - Ofício nº 050/79 - SRE; 02.046.267-82\*50 - Ofício SRE-504/82; 02.043.183-82\*65 - 11a. Vara Civil - Poder Judiciário; 02.032.250-83\*70 - Ofício Ocultia Vela Cardinale; 05.032.534-78\*11 - Banco A.E. Carvalho S/A.; 01.015.304-81\*81 - Condomínio S/89 de 17.7.70 - Ar-IP; 01.015.305-81\*44 - Sports Club Novo Horizonte - DESA-CHO: Nada mais havendo a tratar, arquivar-se; 22.004.072-82\*04 - Maria Nereida Alves - Tendo em vista que a área requerida não é municipal, INDEFIRO o pedido inicial; 25.002.341-83\*56 - Edgard Colombo Junior - INDEFIRO, a área a que se pretende comprar integra o patrimônio indisponível da Prefeitura do Município de São Paulo, constituindo espaço livre de arrendamento aprovado e inscrito nos termos do Decreto-Lei 58/37; 35.004.274-80\*89 - Construtora Civil e Industrial S/A.-Oncisa - INDEFIRO o pedido formulado de fls. 126/128. A multa cobrada está prevista no termo firmado pela interessada, que não desocupou a área no prazo previsto, cuja prorrogação foi indeferida, através de decisão irrecorrida, publicada em 19.6.82; 21.003.651-82\*69 - Oswaldo Pereira Brito - Face à desistência do pedido, nada mais há a tratar, podendo o presente ser arquivado; 02.007.281-83\*00 - Spilios - Ind. Com. Conectores e Plásticos Elétricos do Brasil Ltda. - A vista da desistência do pedido formulado a fls. 14 e nada mais havendo a tratar, ARQUIVO-SE o presente; 32.002.662-83\*28 - Clube do Centro de Ensino - Tendo em vista a informação de fls. 12, INDEFIRO o pedido inicial; 02.015.506-83\*75 - Francisco Romão Pagos os emolumentos e taxas cabíveis, formem-se os autos para a instalação das plantas de fls. 4 e 5; 30.001.655-81\*40 - Miguel Syder - INDEFIRO, por abandono, nos termos do artigo 20, § 2º, do Decreto nº 15.306/78; 27.000.253-82\*53 - Faustino da Fonseca - AUTORIZO o parcelamento em 3 (três) pagamentos mensais e iguais.

## ADMINISTRAÇÃO

Secretário: ADILSON ABREU DALLARI

Gabinete do Secretário

EXONERANDO o sr. JOSÉ FERNANDES LEMOS, registro nº 133.306, do cargo de Assistente Técnico de Direção II, referência DA-11, do Centro Cultural São Paulo, da Secretaria Municipal de Cultura, por ter sido indicado para exercer outro cargo municipal.

EXONERANDO o sr. MARCELO NORBERTO KAHNS, registro nº 317.616, do cargo de Supervisor, referência DA-11, da Coordenadoria de Eventos do Centro Cultural São Paulo, da Secretaria Municipal de Cultura, por ter sido indicado para exercer outro cargo municipal.

EXONERANDO, a partir de 23-08-83, a sra. ELIZABETH MARIA BELMONTTE MENA, registro nº 117.920, do cargo de Procurador Assistente, referência DA-11, do Departamento de Desapropriações, da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

EXONERANDO, a partir de 30-08-83, a sra. ELOISA MARIA BARALDI MACEDO, registro nº 130.043, do cargo de Procurador Chefe da Terceira Subprocuradoria da Primeira Procuradoria, referência DA-10, do Departamento de Desapropriações, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, por ter sido nomeada para exercer outro cargo municipal.

TORNANDO INSUBSISTENTE o ato publicado no DOM de 25-05-83, que nomeou a sra. VERA LÚCIA PINTO E SILVA, para exercer o cargo de Auxiliar de Gabinete, referência DA-1, da Divisão de Pesquisas, do Centro Cultural São Paulo, da Secretaria Municipal de Cultura, de provimento em comissão, constante do anexo único, Tabela "P", da Lei nº 9.467/82.

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

### ASSINATURAS

| ANUAL                          | SEMESTRAL                     |
|--------------------------------|-------------------------------|
| Assinatura..... Cr\$ 10.100,00 | Assinatura..... Cr\$ 5.050,00 |
| D.R. .... Cr\$ 4.000,00        | D.R. .... Cr\$ 2.000,00       |
| TOTAL ..... Cr\$ 14.100,00     | TOTAL ..... Cr\$ 7.050,00     |

### VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 150,00 — Número atrasado Cr\$ 220,00

Impresso na

IMPRESSA OFICIAL  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua da Mooca, 1921 — CEP 03103  
FONE (PABX): 291-3344

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

23°C 5 e 6

### Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

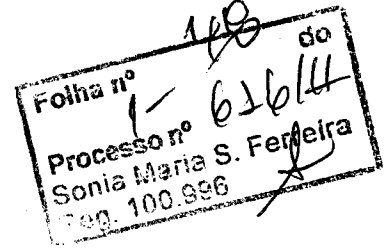
Número: 324

Ano: 1993

Secretaria: SEHAB

Enviar

Limpar



Foi encontrada 1 ocorrência

#### 1. PORTARIA Nº: 324 Ano: 1993 Secretaria: SEHAB

Publicação

19/3/1993, Folha 25

#### Ementa:

NOS CASOS DE PARCELAMENTO DO SOLO P/DESDOBRO, REMEMBRAMENTO/DESDOBRO, DESMEMBRAMENTO E LOTEAMENTO, BASTA APRESENTAÇÃO DE 2 VIAS DE CADA PLANTA DO PROJETO E DO MEMORIAL DESCRITIVO.

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 4 de Janeiro de 2012 | Contato | Mapa do site |



Designar DOMINGOS STEFALDI GOMES e LUIZ CESAR  
BEIARELLI DE ALMEIDA DAMAS, respectivamente,  
Presidente e Vice-Presidente da Comissão de Eficácia e  
Uso do Selo-EPISO, para o biênio 1993/1994.  
1951/93 - LEMAR - O Secretário da Mobilização e  
Desenvolvimento Urbano, no uso de suas atribuições  
legais.  
RESOLVE:

Fl. Ainda em cumprimento à ordem judicial, concedida à IVANISE CALIL licença gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias).

152/93 - SEMABO - O Secretário da Educação e Desenvolvimento Urbano, no uso de suas atribuições legais.

INTERESSADO: LCIU GABRIELLI MAKINS  
ASSUNTO: Solicitar a prorrogação do prazo, por seis  
10 dias, tratados pela Comissão instituída através do  
Parecer 1477/SCHAB.6/93.  
PROFESSOR: Professor da Disciplina: LINGUAGEM E CULTURA, do curso

INTERESSADO: ELCIO GABRIELLI MARTINS  
ASSUNTO: Solicitar a prorrogação de prazo, por mais  
70 dias, tratados pela Comissão Instituída através da  
PRL 144/SEMI-G/93.  
DESPACHO: Fale os termos do Ofício 112/HAB/G/93, de 09/05/93.

Depda. de Cadastro Soterial

DESPACHOS DO DIRETOR DE DIV. T C. DE IM VEIS E MOB. URBANO - CASO 7.  
05-014.357-92\*80 - ART OSMALDO MARTINS RENTE; 05-016.451-92\*60 - CRIS-  
TIANO MOURA GURGAS; 05-017.888-92\*67 - JOS  CORDEIRO DA SILVA; 05.017.\*  
895-92\*72 - MARCELO FERNANDES MARQUES; DEFERIDO, O INCIDENTO EST  A  
DISPOSI O DO INTERESSADO PELA PRAZO DE 30 DIAS ÚTILS.

| REQUERIMIENTOS<br>NUM DO DO<br>GRUP MIENTOS | DE CADASTRO E<br>NUM DO DO<br>AMUNIC DO | LITRAC IAMENTO DE AMUNIC IONS DEFAS IONS<br>NOME DO PROPRIETARIO |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| 070711760146                                | 0720732A                                | KUZO SOCORRO E MECANICA JATO LIOA ME.                            |
| 07000004010                                 | 074211B3                                | BANCO NACIONAL SA                                                |
| 07000006010                                 | 07427207                                | BANCO NACIONAL SA                                                |

|               |          |                                |
|---------------|----------|--------------------------------|
| 07004008071   | 09421237 | BAWCO NATIONAL SA              |
| 07004008062   | 09427240 | BAWCO NATIONAL SA              |
| 07004008073   | 09437298 | BAWCO NATIONAL SA              |
| 070040087581  | 09421266 | SAMITEC SERVICES e PEÇAS ETOA  |
| 070040087813  | 09437279 | GAMRIE SERVICES e PEÇAS LTDA   |
| 0700400813385 | 09421282 | PINTER PRIMEIS e CARTAZES LTDA |
| 070040083374  | 09427290 | PINTER PRIMEIS e CARTAZES LTDA |
| 070040083396  | 09427304 | PINTER PRIMEIS e CARTAZES LTDA |

|                      |                                          |
|----------------------|------------------------------------------|
| 00000000000000000000 | VERA                                     |
| 00000000000000000000 | L&M ELETRONICA S/A                       |
| 00000000000000000000 | VERA MELINA AGENCIA PACIFULO             |
| 00000000000000000000 | L&M COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LDO |
| 00000000000000000000 | AUTO PECAS JUPITER COMERCIAL LTDA        |
| 00000000000000000000 | ZERO COMERCIAL LIMITADA                  |
| 00000000000000000000 | MELVIO CRALCO                            |
| 00000000000000000000 | AUTO POSTO GAVIÃO DA TRIBUNANTES LTDA    |
| 00000000000000000000 | AUTO POSTO GAVIÃO DA TRIBUNANTES LTDA    |

[illegible]

|              |           |                                            |
|--------------|-----------|--------------------------------------------|
| 020000013242 | 094277738 | PINTEX PAINEIS E CARTAZES LTDA             |
| 020000073703 | 094277746 | BANCO DO BRASIL S A SAO MIGUEL PAULISTA SP |
| 020000073752 | 094277754 | BANCO DO BRASIL S A SAN MIGUEL PAULISTA SP |
| 020000084616 | 094277762 | BRASAMERICA LTDA                           |
| 020000072801 | 094777770 | BANCO DO BRASIL S A BRUCIALIN PAULISTA SP  |
| 020000022879 | 094377788 | BANCO DO BRASIL S A BROADIN PAULISTA SP    |
| 020000131586 | 094277797 | PINTEX PAINEIS E CARTAZES LTDA             |
| 030000013181 | 094277800 | PINTEX PAINEIS E CARTAZES LTDA             |

|             |           |                                                  |
|-------------|-----------|--------------------------------------------------|
| 09004072110 | 094278008 | ALCATEL TELECOMMUNICATIONS S/A                   |
| 09004072110 | 094278924 | L'ATELIER DE MOUVES LTDA                         |
| 09004072051 | 094278332 | BANCO ITAU S A                                   |
| 09004078510 | 094271840 | WFO EMPRESA NOROCCIDENTAL S A PARTICIPACAOES S/A |
| 09004078580 | 094278900 | WFO EMPRESA NOROCCIDENTAL S A PARTICIPACAOES S/A |
| 09004078591 | 094278917 | WFO EMPRESA NOROCCIDENTAL S A PARTICIPACAOES S/A |
| 09004078607 | 094278915 | WFO EMPRESA NOROCCIDENTAL S A PARTICIPACAOES S/A |

[illegible]

|              |           |                                                   |
|--------------|-----------|---------------------------------------------------|
| 020000071833 | 094128246 | PODOLSKY PEREVALOVAS E COMERCIO DE TALCAGUAS LTDA |
| 020000030008 | 094128294 | ALMA LUISA DA COSTA LIMA ME                       |
| 020000027690 | 094128762 | RESTAURANTE COOPERATIVA HENELLI LTDA ME           |
| 020002408990 | 094238188 | LUIZ RAFAEL LIMA ME                               |
| 020000046478 | 094238767 | ADENYLY - WHITE AUDIOSOMAS S/C LTDA               |
| 020000033972 | 094238307 | P COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA        |
| 020000072684 | 094238318 | OLGA JOSINA RODRIGUES FERREIRA                    |

05200000127 05470409 RE LAUWAHIE JAMES GE LOLOU 12A  
 05000000128 05470416 RE LAUWAHIE JAMES GE LOLOU 11A  
 05000000129 05470424 LILIAN CA SILVA RE GE RUIZ

|              |          |                                          |
|--------------|----------|------------------------------------------|
| 020040817954 | 05472802 | 010000000000000000                       |
| 020040817963 | 05472802 | 010000000000000000                       |
| 02003888646  | 05472802 | J 1-AUTISARE COMERCIOES CIA              |
| 020040817872 | 05472802 | DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS ALI LIMEIRA |
| 020040817947 | 05472802 | PUBLICIDADE ALMEIDA SAO PAULO AL         |
| 020040703550 | 05472802 | AMONIA ESPIRITO SANTO                    |
| 020040707616 | 05472802 | AMONIA ESPIRITO SANTO                    |
| 020040707616 | 05472802 | AMONIA ESPIRITO SANTO                    |

|             |          |                                           |
|-------------|----------|-------------------------------------------|
| 02004046907 | 05428789 | M A Y BOMALL                              |
| 02004046990 | 05428787 | MUSIC CENTER CLAYTON CRIMES COM U 3151RUM |
| 02004047171 | 05428785 | PONTO SEGURO COMPANHIA DE SLOUROS, GEARS  |
| 02004047652 | 05428784 | MANIA LA ISCEB COMERCIAL DE LBOA          |
| 02004047454 | 05428805 | MANIA DE TEECE COMERCIAL LTOA             |
| 02004048752 | 05428815 | JUL COMERCIO PARA PRESENTES EIOA          |
| 02004049561 | 05428823 | LOMLIU LUFFI                              |
| 02004049702 | 05428832 | PLANTIA ENGENHARIA LTOA                   |

[illegible][illegible]

|            |          |                                            |
|------------|----------|--------------------------------------------|
| 0200405308 | US479797 | SS LOMACIUM DE CAPE LIDA - ME              |
| 0200405318 | US479798 | OSCAR BAUDIERREZ S/A                       |
| 0200405368 | US479799 | L'IMPAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA |
| 0200405400 | US479805 | INFAMA (IRINA) INDIRES L ALMINISTACAO DE   |
| 0200405500 | US479827 | MARIA TEREZA BAPTISTA DE                   |
| 0200405700 | US479837 | MARIA TEREZA BAPTISTA DE                   |
| 0200405820 | US479838 | GAUVA COMERCIAL DE BELAS LUGA ME           |
| 0200405848 | US479839 |                                            |

|              |           |                                            |
|--------------|-----------|--------------------------------------------|
| 077004071001 | US-239420 | BRASILIA - CONDOMINIO E SERVICOS LTDA      |
| 077005932313 | US-238439 | REMICAP - CONDOMINIO E SERVICOS LTDA       |
| 077004168119 | US-239447 | LA ROMA COM FIB E DIST DE FADO QUIM E FARM |
| 077004283000 | 023473-85 | LA ROMA COM REE E DIST DE FADO QUIM E FARM |
| 077003686014 | 023473-85 | L & C CARTAZES UNIMAR LTDA                 |
| 077004011413 | 05420422  | PINTER PAINTS S CARIAZES LTDA              |
| 077004117121 | 05420480  | PINTER PAINTS S CARIAZES LTDA              |
| 077004012132 | 05419498  | PINTER PAINTS S CARIAZES LTDA              |
| 077004012132 | 05419498  | PINTER PAINTS S CARIAZES LTDA              |
| 077004012132 | 05419498  | PINTER PAINTS S CARIAZES LTDA              |

|              |          |                                             |
|--------------|----------|---------------------------------------------|
| 020003551217 | 05429545 | SABEINHA DO MARAQUA                         |
| 020003581187 | 05429509 | BASIL LINDAS FLORES                         |
| 020004015430 | 05428817 | CRISTINA DEBY GUIMARAES                     |
| 020004050248 | 05429825 | CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA SA            |
| 020004075705 | 05429812 | BUHMER INDUSTR S/C LTDA                     |
| 020004025716 | 05429841 | BUHMER INDUSTR S/C LTDA                     |
| 020004071860 | 05429550 | PANIFICADORA MUNICIPAL DE VILA PENITENTE LT |
| 020004021178 | 05429808 | UNIDADE UNIDADE DE EDUCACAO PRE ESCOLAR S   |

|             |            |                                             |
|-------------|------------|---------------------------------------------|
| 02001548417 | 000326119  | PUBIX LTDA                                  |
| 02001548428 | 000326170  | PUBIX LTDA                                  |
| 02001548439 | 000326271  | PUBIX LTDA                                  |
| 02002814307 | 000314768  | OMALCA'S FOOD COMERCIAL MEDITERRANEA E C.A. |
| 02002962044 | 000348533  | ROUPAS AB COMERCIAL SA                      |
| 02003042181 | 000318631  | NONI COMERCIAL DE AUTO PECAS LIMITADA       |
| 02003101240 | 0003280123 | COMERCIAL GRANITEE 8 CANOANO LTDA           |
| 02003104298 | 000328028  | ESPACO PROPAGANDA LTDA                      |

|              |              |                                                |
|--------------|--------------|------------------------------------------------|
| 02002911030  | 02002911030  | JASINE PUENTES ARILLA 8 CIA FLOA               |
| 02002911239  | 02002911239  | MATUPELLI IND COM DE FOTOCOPIOS MATUPELLI      |
| 02002911708  | 02002911708  | OT MATEL COMACTIL IMPRENTACION E REPORTAJES    |
| 020029129610 | 020029129610 | COMER COMACTIL DE UTENSILIOS Y EQUIPOTECOS     |
| 02002933671  | 02002933671  | CAS TELERABIA ANIMACIONES Y PUBLICACIONES LINA |
| 02002944307  | 02002944307  | MECANICA NINOS LOTA                            |
| 02002949860  | 02002949860  | MAPA ALUM WAL                                  |
| 02002948903  | 02002948903  | RESTAURANTE Y CUBERNA FLOA                     |

[illegible]

|              |            |                                            |
|--------------|------------|--------------------------------------------|
| 070040012065 | 0001888790 | BARCO DO BRASIL L.T.A. - PULTELLA - YAU PI |
| 070040012627 | 0001888790 | OTIS/IRVING/OPCO DE HERF/PIR/GRAN/IDIA SAT |
| 070040016274 | 0002888150 | TIEMMO CONFECCOES E ALTA COSTURA LTDA SP   |
| 070040017357 | 0001888793 | DELFIN SINDIC                              |
| 070040018823 | 0001888211 | EXCO DOB. PARAGUAY L (47)SMD LTDA          |
| 070040018979 | 0001888147 | DAIA AG LOMBOVIS LTDA                      |
| 070040019119 | 0001888797 | SUPERMERCADO DO MELI PRECO LTDA            |
| 070040019831 | 0001888138 | DMGDA DALT OMCARIA E PERFUMARIA LTDA       |
| 070040070839 | 0001888333 | BAUCC DUBAI SA                             |

|              |            |                                          |
|--------------|------------|------------------------------------------|
| 070040077933 | 0002060170 | Q BULO RASTILHO LIVRARIA ANFISQUIROS E   |
| 070040030518 | 0002060815 | ALFARJAS DE QUINHUA COMERCIO DE PRODUTOS |
| 070040031777 | 0002060817 | QUOGARIA AMPLANTE LTDA ME                |
| 070040031824 | 0002060924 | MEMBRO TEGIDOS E DECORACOES LTDA         |
| 070040027421 | 0002060983 | POLOMAX COMERCIAL LTDA                   |
| 070040034041 | 0002061032 | LANCHONETE ALMO E DITO LTDA ME           |
| 070040034494 | 0002060877 | OLIMTRIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA   |
| 070040035340 | 0002060178 | SPARMAC FARMACOS E MEDICAO LTDA          |

[illegible]

|              |            |                                           |
|--------------|------------|-------------------------------------------|
| 020000025004 | 0003388273 | DOMINUS COMERCIO E CONTECCES EM. MOIRA LT |
| 020000025005 | 0003388278 | MOEL ALIANCA LTDA                         |
| 020000025006 | 0003388281 | MUSICAL MARIA RAMPUS FILLS ME             |
| 020000025007 | 0003388282 | GAUCHA SECCOES LTDA                       |
| 020000025008 | 0003388283 | LILA LTDA INDUSTRIA E COM. ALIA LTDA ME   |
| 020000025009 | 0003388284 | CENIPLO ESTILISTO TONUSSA SC LTDA         |
| 020000025010 | 0003388285 | FRANCO PRODUCCOES LTDA SC                 |
| 020000025011 | 0003388286 | FRANCO PRODUCCOES LTDA SC                 |
| 020000025012 | 0003388287 |                                           |
| 020000025013 | 0003388288 |                                           |
| 020000025014 | 0003388289 |                                           |
| 020000025015 | 0003388290 |                                           |
| 020000025016 | 0003388291 |                                           |
| 020000025017 | 0003388292 |                                           |
| 020000025018 | 0003388293 |                                           |
| 020000025019 | 0003388294 |                                           |
| 020000025020 | 0003388295 |                                           |
| 020000025021 | 0003388296 |                                           |
| 020000025022 | 0003388297 |                                           |
| 020000025023 | 0003388298 |                                           |
| 020000025024 | 0003388299 |                                           |
| 020000025025 | 0003388300 |                                           |
| 020000025026 | 0003388301 |                                           |
| 020000025027 | 0003388302 |                                           |
| 020000025028 | 0003388303 |                                           |
| 020000025029 | 0003388304 |                                           |
| 020000025030 | 0003388305 |                                           |
| 020000025031 | 0003388306 |                                           |
| 020000025032 | 0003388307 |                                           |
| 020000025033 | 0003388308 |                                           |
| 020000025034 | 0003388309 |                                           |
| 020000025035 | 0003388310 |                                           |
| 020000025036 | 0003388311 |                                           |
| 020000025037 | 0003388312 |                                           |
| 020000025038 | 0003388313 |                                           |
| 020000025039 | 0003388314 |                                           |
| 020000025040 | 0003388315 |                                           |
| 020000025041 | 0003388316 |                                           |
| 020000025042 | 0003388317 |                                           |
| 020000025043 | 0003388318 |                                           |
| 020000025044 | 0003388319 |                                           |
| 020000025045 | 0003388320 |                                           |
| 020000025046 | 0003388321 |                                           |
| 020000025047 | 0003388322 |                                           |
| 020000025048 | 0003388323 |                                           |
| 020000025049 | 0003388324 |                                           |
| 020000025050 | 0003388325 |                                           |
| 020000025051 | 0003388326 |                                           |
| 020000025052 | 0003388327 |                                           |
| 020000025053 | 0003388328 |                                           |
| 020000025054 | 0003388329 |                                           |
| 020000025055 | 0003388330 |                                           |
| 020000025056 | 0003388331 |                                           |
| 020000025057 | 0003388332 |                                           |
| 020000025058 | 0003388333 |                                           |
| 020000025059 | 0003388334 |                                           |
| 020000025060 | 0003388335 |                                           |
| 020000025061 | 0003388336 |                                           |
| 020000025062 | 0003388337 |                                           |
| 020000025063 | 0003388338 |                                           |
| 020000025064 | 0003388339 |                                           |
| 020000025065 | 0003388340 |                                           |
| 020000025066 | 0003388341 |                                           |
| 020000025067 | 0003388342 |                                           |
| 020000025068 | 0003388343 |                                           |
| 020000025069 | 0003388344 |                                           |
| 020000025070 | 0003388345 |                                           |
| 020000025071 | 0003388346 |                                           |
| 020000025072 | 0003388347 |                                           |
| 020000025073 | 0003388348 |                                           |
| 020000025074 | 0003388349 |                                           |
| 020000025075 | 0003388350 |                                           |
| 020000025076 | 0003388351 |                                           |
| 020000025077 | 0003388352 |                                           |
| 020000025078 | 0003388353 |                                           |
| 020000025079 | 0003388354 |                                           |
| 020000025080 | 0003388355 |                                           |
| 020000025081 | 0003388356 |                                           |
| 020000025082 | 0003388357 |                                           |
| 020000025083 | 0003388358 |                                           |
| 020000025084 | 0003388359 |                                           |
| 020000025085 | 0003388360 |                                           |
| 020000025086 | 0003388361 |                                           |
| 020000025087 | 0003388362 |                                           |
| 020000025088 | 0003388363 |                                           |
| 020000025089 | 0003388364 |                                           |
| 020000025090 | 0003388365 |                                           |

[illegible][illegible][illegible]

INTERFÉRIU DO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO - APROV. G.  
05-010.864-9288 - INTERFERIU FACE O CONSTANTE DO PROCESSO E MANEJO  
TRABALHO DO INTERESSADO; 05-016.428-9241 - INTERFERIU NOS TERMOS DO  
ART. 5º DA LEI 8.387/16; 05-000.191-9156 - 05-000.519-934v - 22-0  
00.544-9302 - 05-010.652 2840; INTERFERIU NOS TERMOS DAS LEIS 10.

TERCEIRO NÚMERO DESEMPENHO ANUAL DO GRUPO EMPRESARIAL - EXERCÍCIO 97  
S/A - EMBOL S/A EM FOM. COM. E IND.; 05-090.837-93472 - IMPUL. S/A ENG.  
COM. E IND.; INSTITUTO ESPINHA-SER O ALVARÁ, PAGAS AS TAXAS DEVITAS.  
RECURSOS DO DIRETOR DA DIVISÃO TÉCNICA - APRIL 7.  
05-001.202-93406 + 05-011.674-91472 - 05-017.251-92480; INTERMEDIO  
NOS TEMPOS DO ART. 52 DA L.E. 9387/76 COMBINADO COM O QUARTO ZA. IA

92705 - ALUGUEL DOS FILIOS DE N.S. DO MONTE CALVÁRIO; REVEREND DOM-  
CA-SE O ALUGUEL, PAGAR AS TAXAS DEVIDAS.  
REPARAÇÃO DO DIRETOR DA DIVISÃO TÉCNICA - ALUGU 3.  
05-007.076-92704 - INTERVENÇÃO NOS TERMOS DO ITIM 4.1.1.1 DA LEI 11.  
228/97 (ACAT/97); 05-001.531-91883 - EM VISTA DO PEDIDO JORNALDO  
DE 1970, NÃO CUSTO O LITIGANTE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DO INT-

11510000 13 DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - APROV 4.  
05-019.119-57\*73 - MARGARETE ITAYA, INTERFERIU NOS TEMPOS DAS LETS 10.  
199/76, 10.767/87 E 10.338/87.  
INSTITUINDO O DEFEITOR DE DIVISÃO TÉCNICA - APROV 5.  
21-002.963-97\*02 - INTERFERIU NOS TEMPOS DO ART. 59 DA LEI 8387/76  
COMBINADO COM O ART. 15 E 19 DA LEI 7805/72 E QUANDO 2A DA LEI 8091

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO USO DO IMÓVEL

---

DESPACHO DO DIRETOR DE DIVERSA TÉCNICA - CONTRATO 1.  
 05-012.783-92\*35 - DEFERIDA A PRESUNTA SOLICITAÇÃO. EXCECA-SE CAUSA

DESPACHO DO CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - CONTRU 32.  
05-002.765-92/10 - HIGIENIZAÇÃO FACE O NÃO ATENDIMENTO SATISFATORIO  
DO CORRUQUE-SE 229/CONTRU-3/92.

TERÇOS DO DEC. 10. 878/74 E LICITAÇÃO SUPERLENITIVA; 05-001.158-90-15 - DOCUMENTAL, CANCELAR-SE A NOTIF. Nº 7.132/74 DE 26/07/74, TUDO EM VISTA QUE FORAM ATENDIDAS TODAS AS EXIGÊNCIAS QUANTO À SEGUR. DA LICITAÇÃO EM PAUTA, CONFORME INSTRUÇÕES; 05-009.549-90454 - TENDINHA EM VISTA A PORTARIA 222/93 SIOB-C CANCELAR-SE A NOTIF. Nº 6.311/CIDE 13/07/93, UMA VEZ QUE O ASSUNTO EM PAUTA ESTÁ SENDO TRATADO ATRAVÉS

DEPTO. DE PARCEL. DO SOLO E INTERVENÇÕES URBANAS

---

RESPONSÁVEL DO DEPTO. E DIVISÃO TÉCNICA - PARSOLO 3.  
05-202.455-93405 - ETIENE PERES VIEIRA E CARMELITÁ SANTOS SILVA; U-  
002 443-92812 - ROSA ABEUTHA DE S. SILVA E CLETO. 05-003.450-91805

S. MARCELLE DE AMARAL DA SILVA; 05-002.673-93\*78 - MARIA RODRIGUES DA  
 SILVA T. OLIVEIRA F. DA SILVA; 05-002.674-93\*JO - MARIA DE MATOS MOURA  
 LA; 05-002.675-93\*01 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS; 05-002.676-93\*66-CLEI  
 DE AMARAL S.; 05-002.677-93\*28 - RICHARDO RIBEIRO DAMASCENO; 05-001.57  
 U-93\*91 - EDUARDO SÉRGIO DE LIMA; 05-007.679-93\*54 - WILSON GOMES DE  
 OLIVEIRA; 05-002.680-93\*33 - TOMÁS MARIA DA SILVA; 05-002.681-93\*00-

TERCEIRO DO ART. 13 E 23 DA LEI 9413/81, COMBINADO COM A LEI 9.747/84 E LEI 11.723/92 DE AUMENTO COM TÁBULAS EM COTAS PÉTIMO. A APROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE LUZ, NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO POR PARTE DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DA ÁREA EM QUESTÃO.

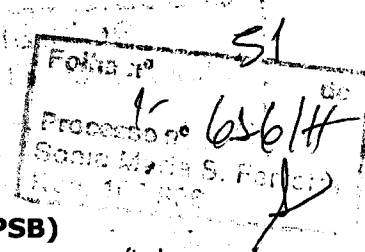
LAURA LUCIA VIEIRA GONÇALVES, reg. 599.168.4.00, Arquiteta I/Aesetor  
le Técnico II, EA. I.R/DA.11, efetivo, solicite 15 dias de férias do  
exercício de 1990. DEPENDENTE, no período de 24.04.93 à 10.03.93).

YARA AMÁLIA 7329, reg. 602.080.1.00, Oficial de Administração Geral  
Encarregado do Setor de Documentação, MHI. I.A/P.04, efetivo, solicite  
15 dias de férias do exercício de 1991, compreendendo um período de

CLAUDIO JOSÉ TEIXEIRA, reg. 545.336.4.00, Auxiliar de Gabinete/Procuradoria Geral do Estado, DA-02, Admissão, solicitação 15 dias de férias do exercício de 1993. DIFERENÇA, no período 25.02.93 a 11.03.93.

JOÃO CÉSAR, reg. 568.321.1.00, Engenheiro III/União de São Paulo, FA-2.7/DA-10, efetivo, solicitação 15 dias de férias do exercício de 1993. DIFERENÇA, no período de 11.01.93 a 27.01.93.

PUBLICADO DOC 05/08/2010, PÁG 86



**PROJETO DE LEI 01-0343/2010 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)**

“Altera a Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, inserindo novo capítulo e renumerando os artigos e capítulos seguintes e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica alterada a Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, para incluir o “Capítulo V – Do Remembramento”, a ser inserido da seguinte maneira no texto legal:

**Capítulo V**

**Do Remembramento**

Art. 23. Só é permitido o remembramento de lotes no âmbito do Município de São Paulo, desde que a soma total das áreas de todos os lotes envolvidos não ultrapasse 500 mts² (quinhentos metros quadrados).

Art. 2º. Fica renumerado o capítulo seguinte, tornando-se: “Capítulo VI – Das Disposições Gerais”.

Parágrafo único. Todos os artigos que seguem serão renumerados, fazendo valer a nova sequência baseada nos artigos inseridos na nova numeração do “Capítulo V – Do Remembramento”.

Art. 3º. O dispositivo legal será mantido em sua integralidade, sem supressões ou revogações, tal como se mantém em sua integralidade sem revogações, a RESOLUÇÃO SEMPLA CZ/090/83.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 27/01/12 às 14h  
Th RF

**HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI**  
Secretário - RF 11.123  
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.  
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 21/2/12

Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 30/01/12 às 13h  
POR Ins  
SAÍDA: AS: h ASS:

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 02/02/12 às 17h  
POR Rodolfo  
SAÍDA: 08/02 AS: 13 h ASS: Sub.

**RELASTROADO**  
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
Sandra  
Para Relatar.  
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 18/4  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RELASTROADO**  
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
Lucas  
Para Relatar.  
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 19/04/12 às 17h  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
\_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ e folha de informação  
sob nº 52 - 02/01/13  
Ass: Rubem Izzi Romancini  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 052

do 01-06/11 em 02/01/2013

(a)

**Rubem Davi Romancini**  
**Técnico Administrativo**  
**RF 11.257**

À  
SGP.33  
Para arquivamento.  
No termos do artigo 275 do Regimento Interno  
São Paulo, 02/01/2013.

**Rubem Davi Romancini**  
**Técnico Administrativo**  
**RF 11.257**

123979

|                             |                   |
|-----------------------------|-------------------|
| SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  |                   |
| SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL |                   |
| Processo encerrado com      | <u>52</u> folhas. |
| Arquivado em                | <u>11/01/2013</u> |

**Lucas Manuel T. Alves Soto**  
**Técnico Administrativo**  
**RF 11.234**